



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MERYELEN ESTRELA DA SILVA**

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS COMO PENA  
ALTERNATIVA AO CÁRCERE**

**Campina Grande – PB  
2012**

**Meryelen Estrela da Silva**

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS COMO PENA  
ALTERNATIVA AO CÁRCERE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso em Bacharelado em Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof<sup>o</sup>. Dr. Félix Araújo Neto**

Campina Grande - PB  
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S586m      Silva, Meryelen Estrela da.  
Monitoramento eletrônico de preso como pena alternativa ao cárcere [manuscrito] / Meryelen Estrela da Silva.– 2012.  
95 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Dr. Felix Araújo Neto, Departamento de Direito Público”.

1. Direito penal 2. Monitoramento eletrônico 3. Pena alternativa I. Título.

21. ed. CDD 345

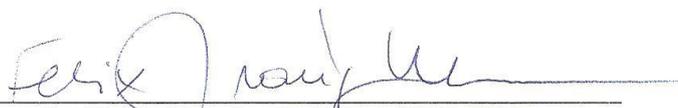
MERYELEN ESTRELA DA SILVA

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS COMO PENA ALTERNATIVA  
AO CÁRCERE

BANCA EXAMINADORA

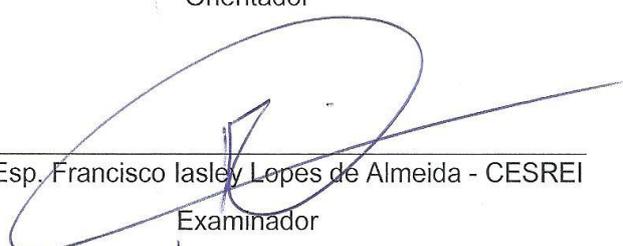
Aprovada em 26 de junho de 2012.

nota 10,0 (dez)



Prof.º Dr. Félix-Araújo Neto - CCJ/UEPB

Orientador



Prof.º Esp. Francisco Iasley Lopes de Almeida - CESREI

Examinador



Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho – CCJ/UEPB

Examinador

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho de conclusão da graduação a minha irmã e minha mãe, que são meus maiores exemplos de vida, as quais de diversas maneiras me incentivaram e ajudaram para que fosse possível a concretização deste estudo.

Obrigada por fazer parte da minha vida!

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente meu humilde e sincero agradecimento a Deus, pelo dom da vida, renovado a cada provação que se apresenta e nos sonhos que se concretizam.

Aos meus pais, Neuza e Francisco, porém em especial, à minha mãe, por todo amor e dedicação que sempre teve comigo, me apoiando e fazendo acreditar que nada é impossível.

Ao meu orientador, Prof<sup>o</sup> Dr. Félix Araújo Neto que, ao receber-me como orientanda demonstrou dedicação, com sua competência e profissionalismo, colaborando com sugestões e orientações precisas.

A minha irmã Mary Bell, a quem considero uma segunda mãe, por ter sido tão dedicada em minha criação, sempre me apoiando e incentivando em todos os momentos, enfim, por toda a confiança em mim depositada meu eterno amor e agradecimento.

A meu irmão Graziano pelo carinho, amizade e grande compreensão.

A meu sobrinho Gustavo que com seu sorriso doce de criança, me faz acreditar cada dia mais nos meus sonhos.

As minhas amigas do coração Ana, Isadora, Joana, Mara, Suellen, Rafaelle e Vaudilena, pelo incentivo e amizade. Agradeço, também, ao meu amigo Filipe Emanuel por fazer minhas manhãs mais felizes. E a todos os demais colegas da graduação pela troca de conhecimentos.

Aos docentes do curso de graduação em Direito pelos ensinamentos, que desempenharam com dedicação nas aulas ministradas.

Finalmente, agradeço a todos que indireta ou diretamente contribuíram para a elaboração deste estudo.

O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.  
(John Locke)

## RESUMO

Com a ineficácia ou insuficiência do sistema prisional brasileiro, necessário se faz a reformulação do sistema, uma vez que sua crise tornou-se insustentável como demonstram a realidade vigorante. Porém, é imprescindível a implementação de medidas alternativas que objetivem amenizar as problemáticas e os vilipêndios dos direitos dos condenados, decorrentes do impacto de um encarceramento desnecessário. O presente estudo tem por fim, verificar a possibilidade da utilização do monitoramento eletrônico, e seu enquadramento legal em nossa política criminal, como pena alternativa, com o objetivo de minimizar a dessocialização do cárcere tradicional, servindo como um instrumento vantajoso a ressocialização dos condenados, e, conseqüentemente, reduzindo as diversas mazelas provenientes da atual estrutura penitenciária a exemplo da superlotação extrema, condições sanitárias precárias, violência entre organizações criminosas, motins e bem como abusos sexuais. A metodologia utilizada baseia-se na pesquisa bibliográfica, com referência em doutrinas, artigos científicos nacionais e estrangeiros, bem como experiências internacionais e, ainda, nas legislações em vigência, concernentes a referida temática, com objetivo de buscar soluções para a problemática. Nesse diapasão, verificou-se sobre as recentes inovações legislativas que tratam a respeito da utilização do monitoramento eletrônico, (Lei 12.258/11), onde, deixou de ser tratado como uma exclusividade execução penal, passando a ser possível também, como medida cautelar processual (12.403/11). Tendo como base a apresentação de alguns critérios que deveriam orientar a implementação do mecanismo de monitoração eletrônica no âmbito penal, na ótica da pena restritivas de direito, objetivando reduzir o contingente carcerário e respeitando a dignidade humana do preso, através de sua reinserção social, uma vez que sua utilização pode tornar a execução penal mais humanizada. Todavia, com este estudo foi possível afirma que o uso do monitoramento eletrônico como medida alternativa ao encarceramento é uma solução eficaz e, principalmente, constitucional, garantindo a finalidade preventivo especial da pena.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal. Monitoramento Eletrônico. Pena Alternativa.

## ABSTRACT

The crisis provoked by the inefficacy or insufficiency of Brazilian prison system became as drastic as reality shows, so it is necessary a structural reformulation. However, the implementation of alternative penalty that aim to alleviate problems and costs of condemned rights is essential in order to evict the unnecessary incarceration. This monograph intend to verify the possibility of using electronic monitoring and its legal prevision in our criminal justice policy as an alternative penalty in order to minimize the segregation of incarceration, serving as a useful tool for the rehabilitation of convicted and thus reducing the variety of damage provoked by the current structure of prison overcrowding. The methodology used is based on bibliographic research, with reference to doctrine, scientific articles, international experiences and concerning law in force in order to find solutions to the problem. In this context, it was found on the recent legislative innovations that deal about the use of electronic monitoring (Federal Law 12.258/11), which is no longer treated as an exclusively criminal enforcement, becoming also possible as a precautionary measure procedural (12.403/11). Based on the presentation of some criteria which should guide the implementation of electronic monitoring mechanisms as a restrictive penalty aimed at reducing the number of prisoners and respecting the prisoner human dignity through his social insertion, humanizing the criminal persecution. However, this study affirms that the use of electronic monitoring as an alternative to incarceration is an effective constitutional solution ensuring special preventive goal of punishment.

**KEYWORDS:** Criminal Law. Electronic Monitoring. Penalty Alternative.

## LISTA DE SIGLAS

CCJ - Comissão de Constituição Justiça e Cidadania  
CF – Constituição Federal  
CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária  
CP – Código Penal  
CPP – Código de Processo Penal  
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional  
INFOPEN – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias  
GPS – Sistema de Posicionamento Global  
LEP – Lei de Execução Penal  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
PDT – Partido Democrático Brasileiro  
PLS – Partido da Liberdade Solidarista  
PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro  
PP – Partido Progressista  
PR – Partido da República  
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira  
PT – Partido dos Trabalhadores  
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro  
PV – Partido Verde  
SAC24 – Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
UPR – Unidade Portátil de Rastreamento

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1 TEORIAS SOBRE A FINALIDADE DA PENA.....</b>	<b>14</b>
1.1 Teoria Absoluta ou Retributiva.....	14
1.2 Teoria Relativa ou Preventiva.....	16
1.3 Teoria Mista ou Unificadora.....	21
1.4 Crise no Sistema Prisional Brasileiro.....	22
<b>CAPÍTULO 2 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>28</b>
2.1 Espécies de penas aplicadas no Brasil.....	28
2.2 Penas Privativas de Liberdade.....	28
2.2.1 Procedimento da Execução Penal.....	30
2.2.1.1 Reclusão e Detenção.....	30
2.2.1.2 Regime Fechado.....	31
2.2.1.3 Regime Semiaberto.....	31
2.2.1.4 Regime Aberto.....	32
2.2.1.5 Regime Especial.....	33
2.3 Breves comentários sobre as inovações introduzidas pela Lei nº 12.403/11...	34
2.4 Tipos de Prisões.....	37
2.4.1. Prisão Extrapenal.....	38
2.4.1.1 Prisão Civil.....	38
2.4.1.2 Prisão Militar.....	40
2.4.2 Prisão Penal ou Repressiva.....	40
2.4.3 Prisão Processual, Provisória ou Cautelar.....	41
2.4.3.1 Prisão em Flagrante.....	42
2.4.3.2. Prisão Preventiva.....	44
2.4.3.3 Prisão Temporária.....	49
2.4.3.4 Prisão Domiciliar.....	50

<b>CAPÍTULO 3 DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO E DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS COMO SUGESTÃO VIÁVEL A SER INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO PENA ALTERNATIVA.....</b>	<b>52</b>
3.1 Do Monitoramento Eletrônico.....	57
3.1.1 Conceito e Breve Histórico.....	57
3.2 Sistemas de Tecnologias.....	59
3.2.1 Sistema Passivo.....	60
3.2.2 Sistema Ativo.....	60
3.2.3. Sistema de Posicionamento Global (GPS).....	61
3.3 Monitoramento eletrônico: experiências no Brasil e em outros países.....	62
3.3.1 Estados Unidos.....	62
3.3.2 Inglaterra.....	63
3.3.3 Canadá.....	64
3.3.4 Espanha.....	65
3.3.5 Portugal.....	65
3.3.6 Argentina.....	66
3.3.7 Experiências no Brasil.....	66
3.4 Evolução Legislativa do Monitoramento Eletrônico de Presos.....	68
3.5 Monitoramento Eletrônico como Pena Alternativa ao Cárcere.....	73
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>83</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>89</b>

## INTRODUÇÃO

Diante da grave crise hodierna que assola a pena privativa de liberdade e sua execução, no ordenamento jurídico brasileiro. É imperioso verificar, que embora, a nossa legislação perfilhe os ensinamentos da teoria mista ou unificadora da pena, é evidente, o desrespeito e afrontamento a finalidade de ressocialização dos condenados submetidos ao hostil encarceramento.

Em que pese à falência do sistema prisional, frente os diversos efeitos negativos, tais como a grande massa carcerária, a precariedade das instalações, o contágio de doenças, altos índices de reincidências, bem como outras mazelas que assolam a atual estrutura penitenciária brasileira. Busca-se, contudo, a importância de serem tomadas medidas que visem diminuir esses efeitos dessocializadores resultantes da pena privativa de liberdade, na nova ordem mundial globalizada, com o intuito de garantir a finalidade ressocializadora da pena.

Em face dessa realidade, o presente estudo visa enfatizar, a possibilidade da utilização do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, como uma pena alternativa, com caráter de restritiva de direito, viável a diminuição dos efeitos nocivos da pena de prisão, tornando-se um desafio a ser enfrentado pelo Poder Legislativo. Tendo em vista que essa, importante ferramenta oferece à jurisdição, ampla possibilidade de ter o condenado por crimes de menor gravidade, sob o controle do Estado, sem que, para isto, seja necessário utilizar o encarceramento, além, de tornar a pena mais humanizada.

Nesse sentido, o monitoramento eletrônico surge como um eficiente instrumento redutor do contingente carcerário, possibilitando conceder novas oportunidades no processo de recuperação do criminoso, na medida em que conserva o delinquente no meio social, diminuindo os riscos de reincidências.

Embora, o monitoramento eletrônico de presos seja um tema relativamente recente em nosso país, sendo implementado através das Leis nº 12.258/10 e nº 12.403/11, a viabilidade de tal recurso é notória social, profissional e academicamente.

No meio acadêmico, a importância sobre tal temática, permeia ante as discussões sobre a inconstitucionalidade desse tipo de sistema de monitoração eletrônica de presos.

Na prática, contudo, o monitoramento eletrônico já mostra resultados eficazes em diversos países estrangeiros. Desse modo, levando em consideração os benefícios que trouxe esse sistema aos países que o adotam, o Brasil deveria incluir o monitoramento eletrônico como uma ferramenta alternativa mais branda a pena privativa de liberdade, tendo em vista que a instituição normativa do monitoramento como pena restritiva de direito, se apresentaria como mais uma das opções de medidas que o juiz poderia aplicar, quando cabível. Desta feita, o magistrado teria um controle mais eficaz das atividades do indivíduo condenado, que esta cumprindo rigorosamente sua pena fora do ambiente carcerário. Consistindo, entretanto, em um bloqueio à banalização da prisão tradicional.

Por conseguinte, no meio social, o uso do monitoramento, permite que a ação criminal não fique impune, preservando a ordem social sem a necessidade do encarceramento, além de diminuir as oportunidades de reincidências, garantindo uma maior segurança jurídica.

A metodologia adotada foi à pesquisa bibliográfica, tendo como referência as Leis nº 12.258/10 e 12.403/11 que dispõem sobre o uso do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, na execução penal e como medida cautelar processual, respectivamente, bem como análise de doutrinas, artigos científicos de revista e internet nacionais e internacionais, indispensáveis para a compreensão e estudo do mencionado assunto. Portanto, pretende-se expor de maneira detalhada e crítica os apontamentos necessários ao conhecimento do tema, objetivando alcançar uma solução para os problemas abordados.

O presente trabalho monográfico é dividido em três capítulos. O primeiro capítulo faz uma abordagem sobre as teorias da finalidade da pena, as espécies de penas aplicadas no país e bem como a crise enfrentada no sistema carcerário brasileiro e a importância do monitoramento eletrônico como pena alternativa objetivando amenizar as consequências do enclausuramento.

No segundo capítulo falamos sobre as penas de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro, discorrendo sucintamente sobre os procedimentos da Execução Penal, passando por um breve comentário a respeito da Lei nº 12.403/11 que instituiu a figura do monitoramento eletrônico como uma das hipóteses de medidas cautelares substitutiva da prisão, verificando, ainda, resumidamente os tipos de prisões existentes na legislação pátria, e bem como analisando como a vigilância eletrônica pode ser utilizada no cumprimento das penas privativas de liberdade.

No último capítulo os estudos foram direcionados a verificação das penas restritivas de direitos e do monitoramento eletrônico de presos. Inicialmente, é feita uma análise sobre as penas restritivas de direito, abordando sua natureza jurídica e as modalidades atualmente em vigor no ordenamento. Também, serão analisados o conceito e a evolução histórica do monitoramento eletrônico, os sistemas de tecnologias e as experiências da utilização dessa ferramenta tecnológica no Brasil e estrangeiro. Por fim, conclui-se o presente trabalho acadêmico, através da análise dos comentários, acerca dos argumentos contra e favor da ferramenta em discussão neste estudo, apresentando o monitoramento como uma viável e oportuna pena alternativa para solucionar os efeitos decorrentes do cárcere.

## CAPÍTULO 1 TEORIAS SOBRE A FINALIDADE DA PENA

Inicialmente, abordaremos breves comentários a respeito das principais teorias sobre a finalidade da pena e seus aspectos gerais, como o escopo de aclarar melhor os conceitos necessários para compreensão da matéria abordada nesse estudo.

### 1.1 Teoria Absoluta ou Retributiva

A teoria absoluta tem surgimento com o advento do Regime Absolutista de Estado, no qual as características mais significativas do Estado absolutista eram a identidade entre o soberano e o Estado, a unidade entre a moral e o Direito, entre o Estado e a religião, além da metafísica afirmação de que o poder do soberano era-lhe concedido diretamente por Deus<sup>1</sup>. Todavia, era comum nessa época, que o poder do Soberano fosse oriundo de um Direito Divino.

Diante dos preceitos da referida teoria, a ideia de culpa do delinquente deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena. Logo, a pena é um fim em si mesma, justificando-se pelo fato de equilibrar o mal do crime com o mal da reprimenda aplicada ao infrator. Portanto, a teoria absoluta advoga a tese da retribuição, tendo a ideia da pena como vingança. Nessa lição Cezar Roberto Bitencourt:

[...] segundo o esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer Justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto.<sup>2</sup>

O fundamento ideológico da teoria absoluta da pena baseia-se no reconhecimento do Estado como guardião da justiça terrena, na capacidade do

---

<sup>1</sup> FRITZ KERM apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 15. ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva: 2010. p. 99.

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. op.cit., p. 100.

homem para se autodeterminar e na ideia de que a missão do Estado perante os cidadãos deve limitar-se a proteção da liberdade individual.<sup>3</sup> Sendo assim, esta teoria se divide em três perspectivas: religiosa, jurídica e ética.

Entre os pensadores das teses absolutas ou retribucionistas da pena destacam-se Kant e Hegel. No entanto, é manifesta, uma diferença entre os dois pensadores, enquanto, no entendimento de Kant a fundamentação é de ordem ética, para Hegel<sup>4</sup> é de ordem jurídica.

Conforme, as reflexões Kantianas, quem não cumpre as disposições legais não é digno do direito de cidadania, portanto, é obrigação do soberano castigar impiedosamente aquele que transgrediu a lei.<sup>5</sup> Logo, Kant (1724-1804) entendia a lei como um imperativo categórico, ou seja, como aquele mandamento de uma ação em si mesma, sem referência a nenhum outro fim, como objetivamente necessária.

Entretanto, Kant defende a imposição da pena, pela simples razão do agente ter delinquido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para a sociedade.<sup>6</sup> Justificando a compensação sob o aspecto ético, defendendo a aplicação da pena pela simples transgressão do ordenamento jurídico.

Todavia, Hegel (1770-1831) defendia que o direito passa a ser compreendido como a negação do Direito, onde a pena é o instrumento que vem restabelecer a “ordem jurídica quebrada”.<sup>7</sup>

Desta forma, a pena encontra sua justificação na necessidade de restabelecer a vigência da “vontade geral”, simbolizada na ordem jurídica que foi negada pelo delinquente.<sup>8</sup>

A teoria retributiva ou absoluta visa a mais antiga ideia de justiça, tendo em vista que estabelecem a ideia de reequilíbrio, posto que busca compensar a lesão que anteriormente foi praticada.<sup>9</sup> Portanto, deve esta ser aplicada na exata medida do delito praticado, deve ser proporcional à falta cometida.

Como se observa, o pensamento esposado por estes filósofos traçaram as primeiras vertentes sobre a devida proporção entre a culpabilidade e a medida da

---

<sup>3</sup> Idem, *Ibidem*, p. 100-101.

<sup>4</sup> ZAFARONNI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 255.

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *op.cit.*, p. 100.

<sup>6</sup> Idem, *Ibidem*, p. 103.

<sup>7</sup> Idem, *Ibidem*, p. 104.

<sup>8</sup> Idem, *Ibidem*, p. 104.

<sup>9</sup> JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 29.

pena. Não obstante, segundo os estudos atuais a imposição da pena com o intuito, de apenas, castigar o criminoso não é viável para a sociedade.

### 1.1.2 Teorias Relativas ou Preventivas

Para a teoria preventiva a pena visa prevenir a prática do fato delitivo – *punitur ut ne peccetur*, ou seja, tem finalidade de intimidar o delinquente, para desta forma, evitar a reincidência. Portanto, a pena se impõe para que não volte a delinquir, justificando-se por razões de utilidade social.

Nesse sentido, necessária a transcrição da lição de Bitencourt:

A formulação mais antiga das teorias relativas costuma ser atribuída a Sêneca, que, se utilizando de Protágoras de Platão, afirmou: “nenhuma pessoa responsável castiga pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar”. Para as duas teorias a pena é considerada um mal necessário. No entanto, para as teorias preventivas, essa necessidade da pena não se baseia na idéia de realizar justiça, mas na função, já referida, de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos.<sup>10</sup>

O princípio da prevenção, ao contrário do que predispõe a retribuição, volta-se para o futuro, ou seja, a pena teria a finalidade de evitar a reincidência ou novos delitos seja do próprio agente ou de outras pessoas.<sup>11</sup>

Todavia, essa teoria tem como finalidade prevenir a criminalidade atuando psicologicamente em quem já delinuiu, fazendo que o mesmo, por meio da ressocialização não se torne reincidente, e ainda, atua perante os delinquentes em potencial intimidando-os para que os mesmos não cometam delitos.

Tal teoria é voltada a coletividade e ao indivíduo, cujo objetivo principal é a prevenção de novos crimes, através de duas vertentes: a prevenção geral e a prevenção especial.

A teoria da prevenção geral se subdivide em duas correntes: a prevenção geral negativa e a prevenção geral positiva.

---

<sup>10</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. op.cit., p. 106.

<sup>11</sup> GOMES, Luiz Flávio. **A função da pena e sua importância para o direito brasileiro**. Disponível em: <[http:// jus. com.br/revista /texto/1994/a-funcao-da-pena-e-sua-importancia-para-o-direito-brasileiro](http://jus.com.br/revista/texto/1994/a-funcao-da-pena-e-sua-importancia-para-o-direito-brasileiro)> Acesso em: 12 de jan. de 2012.

Entre os defensores da teoria preventiva geral da pena destacam-se Bentham, Beccaria, Filangieri, Schopenhauer e Feuerbach. Insta ressaltar, que Feuerbach foi o formulador da “teoria da coação psicológica” uma das primeiras representações jurídico-científica da referida teoria.

Todavia, para Feuerbach a ameaça da pena funcionaria como um freio psicológico nas atitudes dos cidadãos. Isto é, “a pena é, efetivamente, uma verdadeira ameaça as leis aos cidadãos para que se abstenham de cometer delitos, é, pois uma “coação psicológica”, com a qual se pretende evitar o fenômeno delitivo.<sup>12</sup>

Para os seguidores da teoria geral positiva, entre eles Jakobs, a pena tem a finalidade de reforçar a norma violada, assim, como a autoridade do Direito de demonstrar que a norma é relevante.

Preconiza tal teoria que a cominação da pena deve gerar o temor e impedir o surgimento de crimes, haja vista que sendo tipificada a conduta deve desmotivar o cidadão, para que desta forma, o mesmo não cometa mais delitos, ou seja, diminui a disposição do individuo em delinquir.

Portanto, a teoria da prevenção geral edifica-se em duas ideias básicas: a ideia da intimidação, ou da utilização do medo, e ponderação da racionalidade do homem.

A propósito, a prevenção geral ocorre através da ação educativa que o Direito Punitivo exerce pela definição dos bens jurídicos fundamentais e ameaça da pena com que ele procura assegurar a sua inviolabilidade<sup>13</sup>.

Para os defensores de tais idéias a pena, seria então, como um instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de crimes. Cujo, objetivo é fundamentalmente atingir a toda a sociedade, se orientando para o futuro.

A prevenção geral negativa (ou inocuidadora) parte da idéia de vingança, no qual não visa apenas evitar a prática delituosa, mas também que as decisões do Poder Estatal sejam obedecidas de forma incondicional e instintiva. A pena consubstancia-se na forma de coação psíquica ou física, gerando efeitos em toda a população, que observando a ameaça de sanção e como esta é efetivamente aplicada e executada, se afastaria da prática criminosa. Alimentando o terror penal para que se busque o bom comportamento.

---

<sup>12</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. op.cit., p. 107.

<sup>13</sup> BRUNO, Aníbal. **Das Penas**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1990, p. 22.

Desta maneira, para Feuerbach, o grande defensor dessa teoria, a pena tem por finalidade a intimidação de todos os potenciais delinquentes, pena é intimidação. Para ele, a ameaça da pena funcionaria como um freio psicológico na atitude dos cidadãos.

Em relação à prevenção geral necessário se faz mencionar, os problemas normativos e empíricos que suas diretrizes enfrentam tais como: o conhecimento da norma jurídica por seu destinatário, ou seja, os destinatários do Direito Penal devem ter conhecimento dos fatores que vão desencadear um efeito preventivo geral. Bem como os destinatários da norma penal devem sentir-se motivados em seus comportamentos.

Desta forma, segundo Hassemer “o conhecimento da norma deve incidir sobre o comportamento humano, para poder ser uma solução do problema jurídico-penal”<sup>14</sup>. E ainda, há a idoneidade dos meios preventivos, ou seja, admite-se a existência de pessoas que conhecem a norma jurídico-penal e sua execução, sendo também pessoas motiváveis.

No que tange a teoria da prevenção geral positiva ou integradora, defendida pela doutrina moderna cuja linha é funcionalista, contempla que a pena reforçaria a consciência jurídica da população.

De acordo com tal teoria a pena enquanto instrumento destinado à estabilização normativa fundamenta-se pela produção de efeitos positivos consubstanciados no fortalecimento geral da confiança normativa, causando uma estabilização da consciência do direito.<sup>15</sup> Na verdade, para essa teoria a pena não agiria como uma coação psicológica, ela funcionaria como mecanismo de conscientização social. Uma vez que a mesma tem o escopo de atingir a todos os cidadãos, até aqueles que são potenciais criminosos, ou seja, seria a vinculação da pena com a racionalidade humana.

Roxin preleciona que de acordo com essa teoria, a pena produz três efeitos, a saber: o efeito da aprendizagem no qual possibilita que os sujeitos recordem as regras sociais a eles impostas, cuja transgressão não é permitida pelo Direito Penal; os efeitos de confiança que é alcançada pelos sujeitos vêm que o Direito se

---

<sup>14</sup> HASSEMER apud BITENCOURT, op, cit., 109.

<sup>15</sup> PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral – volume 1**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 541.

impõem, e por fim, ainda, temos o efeito da pacificação social durante a execução da pena, ou seja, através da intervenção estatal, se restabelece a paz jurídica<sup>16</sup>.

A doutrina, ainda, predispõe dentre a teoria da prevenção geral positiva a teoria da prevenção geral fundamentadora, baseada na ideia de Hans Welzel, no qual entendia que o Direito Penal, deveria buscar fortalecer o aspecto ético-social, onde mais importante é a proteção de bens jurídicos, e garantia de vigência real dos valores de ação da atitude jurídica<sup>17</sup>. Nesse sentido, a missão de tal teoria seria cumprir com a imposição de uma retribuição justa, orientando desse modo a fidelidade da sociedade ao ordenamento.

Ainda, destaca-se dentre os representantes dessa teoria Jakobs que defendia que o Direito Penal, tem como função garantir a função orientadora das normas jurídicas, isto é, busca estabilizar e institucionalizar as experiências sociais, servindo, portanto, como uma orientação das condutas que devem ser cumpridas nas suas relações sociais.

Em contrapartida, a prevenção geral fundamentadora sustenta-se uma prevenção geral positiva limitadora<sup>18</sup>, defendida por Winfried Hassemer que tem como fundamento a limitação do poder punitivo do Estado. Uma vez que determina que o fim da pena seria a tutela necessária dos bens jurídicos-penais, sendo assim, uma reação estatal perante os fatos puníveis.

Tendo em vista que o Estado não pode invadir a esfera dos direitos dos individuais dos cidadãos, ou seja, visa um sentido limitador do direito de punir do Estado, sustentados nos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, da ressocialização, da culpabilidade, entre outros, buscando sempre uma pena justa e de cunho proporcional a gravidade da culpabilidade do autor do delito. Haja vista que através do respeito às referidas limitações pode-se estabelecer uma razoável afirmação do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito.

No entanto, no contexto da prevenção especial a pena que tem como finalidade a atuação sobre a pessoa do delinquente, para evitar que volte a cometer delitos no futuro. Desta forma, enquanto a prevenção geral direciona-se a totalidade dos indivíduos integrantes da sociedade, a prevenção especial, diz respeito ao

---

<sup>16</sup> ROXIN apud PRADO, Luis Regis. op. cit., 542.

<sup>17</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. op.cit., p. 114-115.

<sup>18</sup> Sobre a prevenção geral positiva limitadora: “a função da pena, segundo Hassemer, é a prevenção geral positiva: a reação estatal perante fatos puníveis, protegendo, ao mesmo tempo, a consciência social da norma”. HASSEMER apud BITENCOURT, Cezar Robert, op. cit., p. 118.

delinquente em si, concretamente considerado, ou seja, baseia-se na periculosidade individual, visando a sua diminuição ou eliminação.<sup>19</sup>

Tem a função ressocializadora da pena, cuja, atenção se volta ao homem criminoso e não ao delito cometido. Onde sua idéia principal é diminuir o grau de periculosidade do sujeito, para assegurar a integridade do ordenamento jurídico, no qual a idéia baseia-se na concepção de que uma pena justa seria a pena necessária.

A teoria da prevenção especial se divide em duas: prevenção especial positiva e prevenção especial negativa. Segundo a prevenção especial positiva a pena tem por finalidade reintegrar o condenado, a sua reinserção, readaptando os indivíduos para o convívio em sociedade, ou seja, ressocializando-os. Já para a prevenção especial negativa, a pena tem por finalidade eliminar o condenado do convívio social, através da sua inocuização, isto é, sua total segregação para que a sociedade esteja protegida.

Contudo, observa-se que a função das penitenciárias, seria “recuperar” o acusado, evitando, portanto, que o mesmo volte a delinquir e conseqüentemente reincidir, ou seja, consiste na readaptação dos indivíduos para o convívio em sociedade, em consonância com os preceitos definidos pela teoria da prevenção especial positiva. Há de se registrar, porém, que não é esta realidade que encontramos nos estabelecimentos prisionais.

Insta asseverar que o monitoramento eletrônico de preso como uma pena alternativa restritiva de direito, deve ser calcado na concepção da teoria preventiva especial, haja vista que objetiva promover o cumprimento da reprimenda, como uma pena, trazendo o delinquente mais próximo da sociedade, através da finalidade ressocializadora da pena.

---

<sup>19</sup> PRADO, Luiz Regis, op. cit., p. 546.

### 1.1.3 Teoria Mista ou Unificadora

Na teoria mista ou unificadora<sup>20</sup> a pena seria retributiva e preventiva ao mesmo tempo, com a finalidade de superar as deficiências que estas teorias apresentam.

No entendimento de Mir Puig a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno da pena.<sup>21</sup>

Ainda, preleciona Cezar Roberto Bitencourt:

Inicialmente essas teorias unificadoras limitaram-se a justapor os fins preventivos, especiais e gerais da pena, reproduzindo, assim, as insuficiências das concepções monistas da pena. Posteriormente, em uma segunda etapa, a atenção da doutrina jurídico-penal fixa-se na procura de outras construções que permitam unificar os fins preventivos gerais e especiais a partir dos diversos estágios da norma (cominação, aplicação e execução). Enfim, essas teorias centralizam o fim do Direito Penal na idéia de prevenção<sup>22</sup>.

Embora, minoritária Roxin defende que na fase da cominação a pena tem finalidade de prevenção geral negativa; já no momento da aplicação da pena tem finalidade de prevenção geral positiva mais prevenção geral negativa, porém, no momento da execução a pena tem finalidade de prevenção especial positiva.<sup>23</sup>

Contudo, todas essas fases seriam limitadoras, garantindo, portanto, os preceitos da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que reprime a arbitrariedade.

O art. 59 do Código Penal Brasileiro<sup>24</sup> adota a corrente da teoria mista ou eclética, no qual estabelece que a pena seria retributiva e preventiva

---

<sup>20</sup> Sobre a teoria mista ou unificadora. As teorias unificadoras partem da crítica às soluções monistas, ou seja, às teses sustentadas pelas teorias absolutas ou relativas da pena. Sustentam que essa “unidimensionalidade, em um outro sentido, mostra-se formalista e incapaz de abrandar a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com conseqüências graves para a segurança e os direitos do Homem” DE TOLEDO y UBIETO apud BITENCOURT, Cezar Roberto. op.cit., p. 112.

<sup>21</sup> MR PUIG apud BITENCOURT, Cezar Roberto. op.cit., p. 112.

<sup>22</sup> Idem, Ibidem, p. 113.

<sup>23</sup> Idem, Ibidem, p. 104.

<sup>24</sup> Redação do art. 59: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.”

concomitantemente, ou seja, preconiza os ideias de que o fim da pena seria retribuir o mal causado, através da realização da justiça e igualmente prevenir por meio do uso de ameaça o surgimento de novos crimes, através da intimidação do delinquente para que o mesmo não volte a cometer novos delitos, e venha a reincidir, porém, tal teoria tem como intuito a ressocialização.

Desta forma, segundo definição de Quintero Oliveras, essa teoria centraliza a finalidade do Direito Penal na idéia de prevenção, uma vez que, a retribuição em suas bases teóricas, seja através da culpabilidade ou da proporcionalidade desempenha um papel mais limitador das exigências da prevenção.<sup>25</sup>

Nesse diapasão, feitas tais considerações sobre as teorias das penas, observa-se que atualmente a pena privativa de liberdade não consegue atingir a finalidade ressocializadora. Diante disso, o monitoramento eletrônico de presos, em algumas situações, surge como uma eficaz alternativa a prisão, conforme será visto adiante, após uma análise pormenorizada sobre a crise do sistema carcerário brasileiro na atual conjuntura.

## 1.2. Crise no Sistema Prisional Brasileiro

Uma das maiores preocupações discutidas no nosso país hodiernamente, diz respeito às condições desumanas a que estão submetidos os presos nas penitenciárias brasileiras.

Tendo em vista que a pena está presente na história da humanidade desde a antiguidade, e esta surge como consequência natural imposta pelo Estado em fazer valer o seu *ius puniendi*<sup>26</sup>. Sendo a pena privativa de liberdade a base punitiva da maior parte dos Estados Democráticos de Direito.

A prisão passou a ser o meio de resposta penológica, mais notável, a partir do século XIX, projetada com a finalidade de buscar a reeducação do encarcerado. Porém, a partir do retro mencionado século imperou uma áurea otimista e a convicção de que a prisão poderia ser o meio mais idôneo para realizar a finalidade

---

<sup>25</sup> OLIVARES apud BITENCOURT, Cezar Roberto. op.cit., p. 112.

<sup>26</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 483.

da pena, ou seja, o meio mais adequado para reformar o delinquente através da ressocialização. Todavia, não é bem essa realidade aplicada durante os séculos ulteriores, principalmente no século vigente.

Destarte, é notória e lamentável a crise do sistema prisional brasileiro, que aliada à inércia do Estado em criar políticas penitenciárias mais humanizadas, permite que os condenados, notadamente, aqueles que estão cumprindo penas de crimes de menor gravidade, praticados por delinquentes não habituais e primários, fiquem expostos, as mais infinitas consequências a exemplos da superlotação, a distribuição inadequada de presos dentro das penitenciárias nacionais, bem como a falta de estrutura física e administrativa deste sistema cruel e desumano. Além, de contribui para a deflagração de outras mazelas como as disputas internas, entre grupos rivais, isto é, as famigeradas facções com o intuito de adquirir poder dentro dos presídios e assim, confrontar e desrespeitar de modo direto o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, as organizações criminosas do Brasil recrutam a maioria de seus membros na prisão e organizam muitas de suas atividades a partir daí. Posto que, o grande aumento atual no número de pessoas que estão detidas nas prisões, seja provisória ou definitivamente, frequentemente apenas, acusadas de crimes relativamente menores, torna-os susceptíveis de fortalecer a influência dessas organizações e dificultar o controle das prisões.<sup>27</sup>

Ademais, é nítido o desrespeito aos presidiários no que tange aos maus tratos verbais e físicos, a falta de higiene, ausência de assistência médica e jurídica, e, ainda, abusos sexuais, disseminação de doenças infectocontagiosas entre elas AIDS, hepatites, sífilis, etc., rebeliões e até mesmo homicídios, dentre outras, inúmeras problemáticas, que assolam a atual estrutura penitenciária brasileira.

Contudo isso é fulgente, que os presos se amontoam em espaços minúsculos, onde firmam suas próprias leis, tendo sua auto-estima e suas chances de recuperação cada dia mais diminuídas, sem nenhuma chance de ressocialização. Conforme registrado por Michel Foucault:

---

<sup>27</sup> **UM EM CADA CINCO: A CRISE NAS PRISÕES E NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO.** Relatório do Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association apoiado pelo Open Society Institute. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Sistema%20Penitenciario/CRIS E%20NAS%20PRISOES.pdf>>. Acesso em: 04 de março de 2012.

“As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta (...) a prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos”.<sup>28</sup>

De acordo com dados oficiais, de junho de 2011, indicadas no relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen)<sup>29</sup>, a população carcerária brasileira tem o total de 513.802 presos no sistema. Todavia, entre os dados apresentados pelo InfoPen entre janeiro de 2005 a julho de 2011, a população carcerária aumentou de 361.402 para o total de 513.802. Só na Paraíba a população carcerária atinge o total de 7.959 encarcerados. Sendo assim o Brasil fechou o primeiro semestre de 2011 com um número de presos de 69% superior ao número de vagas existentes nos estabelecimentos penais do país.<sup>30</sup>

Nesse sentido assevera Luiz Flávio Gomes:

Os últimos números, divulgados em junho de 2011 pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), apontaram que os homens representam **93%** de todo o sistema carcerário nacional, contabilizando **478.206 detentos** dentre os **513.802** existentes. De todas as prisões masculinas, **59.804 (ou 12,5% do total)** tratam-se de condenações a penas iguais ou inferiores a 04 anos de reclusão. E desse montante, **45.497 presos (ou 9,5% do total)** respondem por crimes que não envolveram violência ou grave ameaça à pessoa. Assim como no caso das mulheres, eles se tratam de crimes patrimoniais, e são os seguintes: **furto simples** (33.600 detentos), **apropriação indébita** (566 detentos) e **receptação** (11.331 detentos) (grifos do autor).<sup>31</sup>

Portanto, denota-se que deve existir uma limitação na aplicação da pena de prisão, evitando a sua banalização. Como bem salienta Morillas Cueva “ha de estar

<sup>28</sup> MICHEL FOUCAULT apud OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **Prisões do século XXI: os navios negreiros do século XVIII**. OLIVEIRA. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10284](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10284)>. Acesso 04 de março de 2012.

<sup>29</sup> Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 04 de março de 2012.

<sup>30</sup> GOMES, Luiz Flávio; BUNDUKY, Mariana Cury. **Brasil: Número de presos é 69% superior ao número de vagas**. Disponível em: <<http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/brasil-numero-de-presos-e-69-superior-ao-numero-de-vagas>>. Acesso em: 04 de março de 2012.

<sup>31</sup> GOMES, Luiz Flávio; BUNDUKY, Mariana Cury. **Abuso da prisão: 95% dos encarcerados poderiam estar cumprindo penas alternativas**. Disponível em: <<http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/abuso-da-prisao-95-dos-encarcerados-poderiam-estar-cumprindo-penas-alternativas>>. Acesso em: 04 de março de 2012.

fuertemente limitado a aquellas hipótesis de lãs que realmente no existen otras vias para proteger a la sociedad de los ataques más intensos a los bienes jurídicos.<sup>32</sup>

Porém tais números, acima citados, revelam que a realidade em nossos presídios, vai totalmente de encontro ao que determina a Lei de Execuções Penais no transcorrer dos seus dispositivos, principalmente o artigo 41<sup>33</sup> que predispõe os direitos que devem ser assegurados aos condenados durante a execução da pena. Além do desrespeito, a nossa Carta Maior, a Constituição Federal promulgada em 1988, que também, assegura a proteção aos presos em alguns dos seus dispositivos.

Contudo, observa-se que existem outros Estatutos legais que prevêm as garantias legais da execução da pena, inclusive no que concerne aos direitos humanos dos presos, tais como: a Declaração dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que estabelece as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.<sup>34</sup>

Resta asseverar que a forma do sistema prisional brasileiro, em nada corrobora com o processo de ressocialização dos detentos, como afirma Pedro Rodolfo Bodê de Moraes:

Retomemos os elementos que tornam as penitenciárias “caldeirões do diabo”- apelido do antigo presídio Cândido Mendes localizado na Ilha Grande, RJ. Estruturalmente violentas, *as sociedades dos cativos*, como diria Sykes, são locais perigosos, “cheios de maldade”, inclusive pelos sentimentos ambíguos e contraditórios que a instituição prisional produz naqueles que ali estejam sendo punidos ou trabalhando no processo de punição. Contradições que, como já dissemos, parecem estar relacionadas à função que em tese a prisão deveria cumprir, a saber, a de que ela seria capaz de melhorar, ressocializar os seus *internos*, quando, em verdade, o que estes vêem-utilizando como espelho os inúmeros outros presos que

<sup>32</sup> MORILLAS CUEVA, Lorenzo apud ARAÚJO NETO, Félix, MEDEIROS, Rebeca Rodrigues Nunes. **O monitoramento eletrônico de presos e a Lei nº 12.403/2011**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 01/07/2011. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9894](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9894). Acesso em: 04 de março de 2012.

<sup>33</sup> Redação do art. 41 da LEP: “Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes”.

<sup>34</sup> MIRABETE, Julio Fabrinni. **Execução Penal. Comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-1984**. 11.ed .rev e atual. São Paulo: Atlas, 2007, p. 28.

para ali, cronicamente, retornam – e sentem é o quanto é difícil, praticamente impossível, esta tarefa.<sup>35</sup>

É importante observar que, a prisão em vez de restringir a delinquência, parece incitá-la, caracterizando-se em um meio que possibilita toda espécie de desumanidade e ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em que pese ser este o valor jurídico fundamental ao Estado Democrático de Direito, que tem sido violado a todo instante pelo sistema prisional. Insta olvidar, que geralmente o detento que cumpre pena, retorna ao convívio social, muitas vezes, pior do que quando começou a cumprir sua pena.

Denota-se, portanto, a veemente falência do sistema prisional, posto que o caráter reeducativo e ressocializador da pena privativa de liberdade, não é respeitado, como bem salienta Marini apud Messa:

Infelizmente, bem distante da condição ideal de uma convivência social justa com um poder punitivo estatal fundamentado na retribuição, prevenção, reeducação social e humanização dos direitos da pessoa do delinqüente, nos dias atuais, o direito de punir do Estado adota, no plano real, uma política retributiva e intolerante. Desta forma, não há qualquer preocupação com a readaptação social do delinqüente, no sentido de oferecer novas oportunidades de integração social e condições que impeçam que a pena seja fator de sua dessocialização, além de existir uma sensação coletiva generalizada de impunidade, perdendo o Estado cada vez mais a função de intimidar os potenciais delinqüentes em geral, mediante a aplicação da pena.<sup>36</sup>

Destarte, o sistema penitenciário não evolui nas mesmas proporções que a população carcerária, uma vez que não há uma diferenciação na classificação dos detentos, havendo uma mistura de criminosos de alta periculosidade com sujeitos de pouca ou até mesmo nenhuma periculosidade, e, ainda, o compartilhamento de presos provisórios, sem mencionar aqueles que já cumpriram sua pena.

Por essa razão, as medidas alternativas, sobretudo nas hipóteses de pena de curta duração, têm sido considerados por muitos doutrinadores como um instituto

---

<sup>35</sup> MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **O Sistema Penitenciário Brasileiro** in: Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários. São Paulo: IBCCRIM, 2005, p.168.

<sup>36</sup> MARINI, Igor Cesar Abdala. **Monitoramento eletrônico: uma opção tecnológica para o direito penal brasileiro**. Presidente Prudente- SP, 2010. Disponível em:<<http://www.intertemas.unitedo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/2658>>. Acesso em 04 março de 2012. p. 73.

passível de eliminar a contaminação carcerária, reduzindo a superpopulação prisional e cessando a contradição entre segurança e reeducação.<sup>37</sup>

Desta forma, é notório que o investimento em penas alternativas face ao encarceramento, penas essas mais justas e humanas, com a finalidade de garantir os princípios preconizados em nosso ordenamento jurídico se faz necessário. Tendo em vista que a consequência jurídica do delito, a ser imposta pelo Estado, deve ofender o mínimo possível, a liberdade humana.<sup>38</sup>

Nesse diapasão, diante do indiscutível fracasso do sistema penitenciário, pelos argumentos amplamente já expostos, faz necessário buscar penas alternativas com o intuito de substituir o encarceramento, e, por conseguinte, reduzir seus efeitos negativos. Nesse sentido, o monitoramento eletrônico como pena alternativa substitutiva da prisão, mostra-se, como um instrumento apto e hábil com grande importância no processo de ressocialização. Uma vez que pena tem com o condão de ajudar a reduzir, ou pelo menos, atenuar as problemáticas catastróficas decorrentes do sistema penitenciário nacional, ante os tratamentos desumanos aos quais os presos são submetidos.

---

<sup>37</sup> MOURA, Danieli Valeda. **A crise do sistema carcerário brasileiro e sua consequência na ressocialização do apenado.** Jus Vigilantibus, junho 2009. Disponível em: < <http://www.jusvi.com/artigos/40365>. Acesso em: 04 de março de 2012.

<sup>38</sup> ARAÚJO NETO, Félix, MEDEIROS, Rebeca Rodrigues Nunes. Op.cit.,

## **CAPÍTULO 2 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **2.1 Espécies de Penas aplicadas no Brasil**

Conforme o artigo 32 do Código Penal Brasileiro<sup>39</sup>, as penas previstas em nosso ordenamento jurídico são: as penas privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a pena de multa.

O Foco desse trabalho é analisar as pena privativa de liberdade e restritiva de direitos. Demonstrando a falência da privativa de liberdade e por outro lado enfocando a pena restritiva de direitos, que será aludida no próximo capítulo, verificando a perspectiva de ter a implementação do monitoramento eletrônico como uma das alternativas, embora, ainda não exista previsão no ordenamento jurídico.

Contudo, não é objetivo do nosso trabalho analisar as penas de multas.

Ressalte-se, contudo, que a Lei de Contravenções Penais, também, prevê sua pena privativa de liberdade que é a prisão simples.

Nesse diapasão, preceitua a Constituição Federal de 1988, com fulcro no art. 5º, inciso XLVII “que não existirão penas de morte<sup>40</sup>, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e bem como penas cruéis.

Este capítulo se restringe a abordar a pena privativa de liberdade, em face do objetivo a ser alcançado.

### **2.2 Penas Privativas de Liberdade**

A pena é a sanção, ou seja, castigo, imposta pelo Estado (pela autoridade judicial competente e de acordo com o devido processo legal), ao autor culpável de um fato punível<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> Redação do art. 32: “Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.”

<sup>40</sup> Exceto no caso de guerra declarada, conforme estabelecido no art. 84, XIX, da CF/88.

Sendo assim, fazendo uma resumida retrospectiva histórica a respeito das penas, podemos verificar que, principalmente a partir da obra de Beccaria, intitulada dos “Delitos e das Penas”<sup>42</sup>, as penas consideradas degradantes e totalmente desumanas apregoadas pelo primitivo sistema punitivo, cederam seu espaço para outras, com um pouco mais de sentido humanitário, com o escopo de ressocializar o transgressor das normas legais, uma vez que as punições corporais, e até a pena de morte, foram substituídas pelas penas privativas de liberdade, onde seus aspectos e finalidades foram evoluindo, até chegar no conceito atual.

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade alcançou seu apogeu na segunda metade do século XIX e vem enfrentando sua decadência na atualidade, diante do que se verifica na notória crise do sistema prisional, acima mencionada.

Nesse ínterim, mostra-se oportuno verificar o ensinamento do renomado doutrinador Luiz Regis Prado:

A crise manifesta das penas privativas de liberdade – sobretudo de curta duração-, além de motivar a discussão de seus caracteres mais intrínsecos (fundamentos e fins), estimula o ceticismo quanto ao seu aspecto ressocializador, já que este vem se revelando ineficaz. Todavia, conquanto se reconheça o fracasso da pena de prisão, esta continua a ser o eixo em torno do qual gira todo o sistema penalógico somente por não se ter encontrado o modo de substituí-la integralmente.<sup>43</sup>

O nosso ordenamento jurídico pátrio apregoa o uso das penas privativas de liberdade, apenas na última hipótese, ou seja, nos casos de extrema necessidade, principalmente hodiernamente com a vigência da lei nº 12.403/11. Contudo, o sistema prisional brasileiro não condiz com essa realidade, uma vez que, presenciamos nos presídios do país, uma exacerbada população que culmina com a visível violência e afronta aos preceitos do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, o monitoramento eletrônico de presos que se encontra prelecionado no ordenamento jurídico brasileiro, através das Leis (nº 10.258/10 e nº 12.403/11), mostra-se como uma eficaz alternativa substitutiva do cárcere, e consequentemente da pena privativa de liberdade. Já que a vigilância eletrônica é uma ferramenta que pode servir de meio ao Estado no que condiz a fiscalização das

---

<sup>41</sup> GOMES, Luiz Flávio. Das conseqüências jurídicas da infração penal in: **Direito penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena**. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais: IELF, 2005-Série Manuais para Concurso e Graduação. vol. 7, p. 63.

<sup>42</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª edição, CLEDIJUR-Leme. São Paulo: 2010.

<sup>43</sup> PRADO, Luiz Regis, op. cit., p.556.

decisões judiciais e bem como, ainda, evitar o ingresso desmedido de delinquentes na prisão.

## 2.2.1 Procedimentos da Execução Penal

### 2.2.1.1 Reclusão e Detenção

A reforma penal brasileira de 1984 adotou a pena privativa de liberdade, como gênero, mantendo a reclusão e a detenção como espécies. Tendo em vista que a referida reforma, manteve a distinção da pena privativa de liberdade em reclusão e detenção.

Todavia, a diferenciação entre reclusão e detenção se restringe quase exclusivamente, ao regime de cumprimento da pena, visto que a primeira é uma reprimenda que pode ser cumprida em todos os regimes, tais como: fechado, semiaberto ou aberto, enquanto que na segunda admite-se a execução somente em regime semiaberto e aberto, a teor do disposto no artigo 33, *caput*, do Código Penal Brasileiro.<sup>44</sup>

Não obstante, é possível a transferência do condenado a pena de detenção para fechado, quando demonstrada a necessidade da medida. Nesse sentido, o legislador estabeleceu a quantidade da pena como principal critério do regime prisional.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> Redação do artigo 33, *caput* do Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

<sup>45</sup> STOCCO apud MARCÃO, Renato. **Curso Execução Penal**. 9. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis nº 12.258/10 (monitoramento eletrônico) e 12.313/2010 (inclui a Defensoria Pública como órgão da execução penal). São Paulo: Saraiva, 2011, p. 158.

### 2.2.1.2 Regime Fechado

O regime fechado é caracterizado como aquele em que o indivíduo é condenado a pena de reclusão, segundo predispõe o art. 33, *caput* e § 1º, a, do Código Penal “considera-se: regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média”. Bem como a Lei de Execuções Penais em seu artigo 87, determina que o preso será encaminhado a uma penitenciária e alojado em cela individual.

O condenado alojado nos acima citados estabelecimentos, estarão obrigados a trabalhos no período diurno, na conformidade de suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena, e no período noturno (repouso) ficam sujeitos ao isolamento.

Outrossim, determina o CP que o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado.

Portanto, o indivíduo que cumprir pena em regime fechado “será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução”, de acordo com o art. 8º da LEP.<sup>46</sup> Resta esclarecer, que tal exame visa conhecer a personalidade do apenado, através da aferição do estado de temibilidade do delinquente, onde, poderão ser respondidas várias questões a respeito da sua conduta antijurídica, antissocial e o seu possível retorno a sociedade.<sup>47</sup>

### 2.2.1.3 Regime Semiaberto

Diante do art. 33, *caput* § 2º, b do Código Penal Brasileiro, a pena será cumprida em colônias agrícola, industrial ou similar. Em se tratando de pena de detenção, incidirão, imediatamente, o cumprimento em regime semiaberto os não-reincidentes. A teor do art. 33, § 2º, b do CP nos crimes em que a lei comine pena

---

<sup>46</sup> Redação do art. 8º da LEP: O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

<sup>47</sup> MARCAO, Renato, *op.cit.*, p. 44.

de reclusão: “o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto”.

Impende consignar que o STJ, em 22 de maio de 2002, aprovou a Súmula nº 269, que aduz o seguinte: Súmula 269. “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.<sup>48</sup>

No regime semiaberto também poderá ser realizado o exame criminológico, com a finalidade de direcionar a individualização da pena, nos termos do artigo 35 do CP, no qual determina que seja aplicada a norma do art. 34 ao condenado que incide o cumprimento da sua pena em regime semiaberto.

Nesse regime não há previsão para o isolamento durante o repouso noturno. Uma vez que é admissível o trabalho externo, bem como a frequência a cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Ainda, é permitido aos condenados em questão, a possibilidade de ser concedido o benefício da saída temporária, sem vigilância direta, para que possam visitar a família; e a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Porém, a ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução, conforme o parágrafo único do art. 122 da LEP, incluído pela Lei nº 12.258/10.

#### 2.2.1.4 Regime Aberto

O regime aberto se consubstancia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, nos termos do art. 36, *caput* do CP. Nesse sentido, o regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 269**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=sumula+269](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=sumula+269)> Acesso em: 12 de março de 2012.

<sup>49</sup> Greco, Rogério, op.cit., p. 509.

O condenado só permanecerá recolhido em casa de albergado ou estabelecimento adequado, durante o repouso noturno e nos dias de folga.

Portanto, baseado no retro mencionado senso de disciplina e autodisciplina preconizado pelo Código Penal, é permitida a saída para trabalhar, frequentar cursos profissionalizantes ou exercer outra atividade autorizada durante o período diurno, sem vigilância. Não obstante, para que o condenado tenha direito a tal prisão, o mesmo deverá demonstrar que merece a adoção desse regime sem frustrar os fins da execução penal, sob pena de transferido para outro regime, diante do predisposto no art. 36, § 2º, CP.<sup>50</sup>

A principal vantagem desse regime consiste em permitir que o apenado faça uma experiência de liberdade concreta, pois tem oportunidade de viver e de trabalhar como um homem livre, embora, ainda esteja cumprindo pena.<sup>51</sup>

Nesse sentido, a Lei 12.258/10, em seu texto original previa a possibilidade de monitoração eletrônica nesse tipo de regime, porém o veto presidencial retirou essa prerrogativa, sob o argumento que o monitoramento para o regime aberto seria desproporcional.

### 2.2.1.5 Regime Especial

O regime especial destina-se as mulheres para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Assim, determina o Código Penal no art. 37, “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal”, em respeito ao prelecionado na Carta Maior de 1988, em seu art. 5º, XLVIII, no qual, determina que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o **sexo do apenado**. (grifo nosso).

---

<sup>50</sup> Redação do art. 36 caput, § 2º do CP: O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. § 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

<sup>51</sup> PIMENTEL apud PRADO, Luiz Regis, op.cit., p.563.

### 2.3. Breves comentários sobre as inovações introduzidas pela Lei nº 12.403/11

Depois de uma década de tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.208/2001, foi finalmente, aprovado, tornando-se então, na Lei 12.403 de 04 de maio de 2011, publicada no dia 05 do mesmo mês. Tendo a supracitada lei, seu início de vigência, a partir do dia 04 de julho de 2011, respeitando o *vacatio legis* de sessenta dias, (Lei Complementar 95/98).<sup>52</sup>

Nesse cenário, a nova legislação trouxe importantes alterações ao Código de Processo Penal, no que diz respeito, as prisões processuais, fianças, e a liberdade provisória, bem como inserindo, no ordenamento jurídico penal pátrio, um rol de medidas cautelares a serem aplicadas ao acusado ou investigado, que atuam como alternativas ao cárcere, e dentre elas se encontra a monitoração eletrônica.

Desse modo a Lei nº 12.403/11 objetiva reduzir o grande número de presos provisórios, e ao mesmo, manter a constante vigilância sobre o indiciado ou acusado, e, ainda, a referida lei introduziu no ordenamento pátrio, uma significativa amplitude ao sistema de monitoramento eletrônico.<sup>53</sup>

Cumprir assinalar que a lei recebeu e continua recebendo diversas críticas, diante das palavras de Pimentel:

“A lei tem recebido várias críticas, algumas delas de caráter depreciativo, uma vez que foi chamada, até mesmo, de “estatuto do criminoso” por conceder, na visão destes menos avisados, benefícios exagerados aos presos, aumentando, na visão deles, o sentimento de impunidade no seio social. Certamente esta é uma visão distorcida da nova lei que apenas adequou o Código de Processo Penal aos princípios estabelecidos na nossa Constituição Federal, com base na melhor doutrina garantista do Processo Penal atual.”<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> Redação da Lei Complementar 95/98: A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão [...] § 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'.

<sup>53</sup> CAPEZ, Fernando. **Lei 12.403/11 e as polêmicas prisões provisórias**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 13 de março de 2012.

<sup>54</sup> PIMENTEL, Fabiano. **A nova ordem do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://OAB-BA.jusbrasil.com.br/noticias/27636124/artigo-a-nova-ordem-prisional-brasileir>>. Acesso em 13 de março de 2012.

Todavia, com essa nova redação em alguns dispositivos do CPP, a decretação da prisão preventiva, passa a ser subsidiária, ou seja, torna-se possível a aplicação de inúmeras alternativas ao cárcere. Apenas tendo cabimento a prisão preventiva, quando não possível substituí-la por alguma das medidas cautelares pessoais, também conhecida como medidas cautelares subjetivas. Ficando tais medidas como primeira opção ao magistrado, antes da decretação da prisão.

Tendo em vista que hodiernamente toda prisão antes do trânsito em julgado, assumiu a natureza cautelar, ampliando o leque de alternativas para a proteção da regular tramitação do processo penal, com a instituição de diversas outras modalidades de medidas cautelares.<sup>55</sup>

Contudo, a imposição das supracitadas medidas cautelares, fica condicionada a necessidade e adequação, haja vista que deve ser verificada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Não obstante, as adequações das medidas cautelares, por sua vez, mantêm relação com o fato em si, ou seja, com a gravidade do crime, com as circunstâncias do fato e com as condições pessoais do indiciado ou do acusado, sempre respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade preconizados na Carta Maior de 1988.

Uma vez que se espera de um Estado Democrático de Direito, que somente, se recorra à privação de liberdade, quando houver necessidade, com o desiderato de acautelamento da regularidade da instrução criminal.<sup>56</sup>

Como observa Lima apud Calamandrei:

“Os provimentos cautelares “representam uma conciliação entre duas exigências geralmente contrastantes na Justiça: a da celeridade e a ponderação”. Entre fazer logo, porém mal e fazer bem, mas tardiamente, os provimentos cautelares visam, sobretudo, a fazer logo, permitindo que o problema do bem e do mal, isto é, da justiça intrínseca da decisão seja resolvido posteriormente, de forma ponderada, nos trâmites vagarosos do processo ordinário”.<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p.5.

<sup>56</sup> As medidas cautelares de natureza processual penal buscam garantir o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, e eficaz aplicação do poder de penar, assim, patente seu caráter instrumental. Nesse sentido: ROXIN, Claus. **Derecho Processual Penal**. 1 ed. 2 reimp. Tradución de Gabriela Córdoba y Daniel Pastor. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2000, p. 257 ss.

<sup>57</sup> CALAMANDREI apud LIMA, Renato Brasileiro. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. Niterói, RJ: Impetrus, 2011. p. 01.

Conforme, a nova Lei as medidas cautelares (art. 319) do CPP<sup>58</sup> somente podem ser impostas quando se tratar de infração a que for cominada pena privativa de liberdade, cuja pena seja inferior a quatro anos. E ainda, sendo imposta quando preenchidos alguns requisitos imprescindíveis a sua decretação tais como: *o fumus comissi delicti e o periculum in mora*.

Cumprido salientar que tais medidas cautelares, podem ser aplicadas no curso do inquérito ou do processo penal, como a observância de quatro características importantes, tais como: a provisoriedade pelo fato de as medidas serem decretadas visando assegurar uma providência útil, elas não podem ser definitivas, mas somente vinculada ao período e a necessidade de sua imposição.<sup>59</sup> A revogabilidade, ou seja, a mesma pode ser revogada sempre que não mais se fizer necessária diante do caso concreto, ou, podem ainda ser revogada, após nova apreciação fática. Essa previsão de revogabilidade a qualquer tempo encontra guarita no art. 282, §5º, 1ª parte, do CPP.<sup>60</sup>

Outrossim, aliada a essas duas características retro mencionadas, a medida cautelar, também, possui a característica da substitutividade, conforme predispõe o seu art. 282, §§ 5º e 6º do CPP, onde o juiz poderá, *ex officio* ou a requerimento das partes, substituir uma medida cautelar por outra, quando verificar a falta de motivo para que subsista<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup> Redação do art. 319 do CPP: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; **IX - monitoração eletrônica.** (grifo nosso).

<sup>59</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Reforma do Código Penal: comentários à Lei nº 12.403/11: prisão preventiva, medidas cautelares, liberdade provisória e fiança.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 20.

<sup>60</sup> Redação do art. 282, §5º do CPP: As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: §5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

<sup>61</sup> BONFIM, Edilson Mougenot, op.cit., p. 22.

Não obstante, a quarta e última característica das medidas cautelares, diz respeito à excepcionalidade, no qual visa impedir que a prisão antes da condenação definitiva, venha adquirir status de definitividade, coibindo a antecipação da pena, como escopo de assegurar a preservação do resultado final.

Tendo em vista que se a imposição da medida vier a antecipar à pena, haverá inversão de tal princípio, passando a ter o acusado como presumidamente culpado enquanto não definitiva a decisão sobre o processo no qual configura o réu. Ademais, a excepcionalidade depreende-se, ainda, a taxatividade das medidas como corolário do princípio da legalidade<sup>62</sup>.

## 2.4 Tipos de Prisões

Segundo o ensinamento de Renato Brasileiro de Lima, podemos caracterizar a palavra prisão da seguinte forma:

A palavra “prisão” origina-se do latim *prensione*, que vem de *prehensione* (*prehensio, onis*), que significa prender. Nossa legislação não a utiliza de modo preciso. De fato, o termo “prisão” é encontrado indicando a pena privativa de liberdade (detenção, reclusão, prisão simples), a captura em decorrência de mandato judicial ou flagrante delito, ou, ainda, a custódia, consistente no recolhimento de alguém ao cárcere, e, por fim, o próprio estabelecimento em que fica segregado (CF, art. 5º, inc. LXVI; CPP, art. 288, caput).<sup>63</sup>

Contudo, na brilhante colocação do saudoso Profº Julio Fabbrini Mirabete, podemos mencionar os seguintes tipos de prisão:

Rigorosamente, no regime das liberdades individuais que preside o nosso direito, a prisão só deveria ocorrer para o cumprimento de uma sentença penal condenatória. Entretanto, pode ela ocorrer antes do julgamento ou mesmo na ausência do processo por razões de necessidade ou oportunidade. Essa prisão assenta na Justiça Legal, que obriga o indivíduo, enquanto membro da comunidade, a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de medidas que possibilitem o Estado promover o bem comum, sua última e principal finalidade.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> Idem, Ibidem, op.cit., p.23.

<sup>63</sup> LIMA, Renato Brasileiro, op.cit., p.57.

<sup>64</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Op.cit., p. 359.

Sendo assim, a prisão, é a perda da liberdade de locomoção, seja por motivo ilícito ou por ordem legal. Portanto, o ordenamento jurídico pátrio se expressa à prisão de três maneiras: a prisão extrapenal que tem como subespécies a prisão civil e a prisão militar, a prisão pena, penal ou repressiva imposta como medida repressiva após o trânsito em julgado da sentença condenatória que impôs a pena privativa de liberdade, e por fim, a prisão processual, provisória, também conhecida como cautelar caracterizada como aquela imposta antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e em situações excepcionais, ou seja, tem como subespécies a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária.

Todavia, diante da reforma de 2008, através das Leis nº 11. 689/08 e nº 11.719/08 foram extintas as prisões decorrentes de pronúncia e de sentença condenatória recorrível assinalada como espécies autônoma de prisão cautelar.

Corrente minoritárias da doutrina também inserem no rol das espécies de prisão cautelar a prisão para a condução coercitiva de partes processuais, testemunhas, peritos ou outros que se recusem, sem justo motivo, a comparecer perante a autoridade judicial ou policial. Não obstante, tal prisão, não se trata de espécies autônoma de prisão cautelar, mas apenas medidas coercitivas decretadas durante o curso da persecução penal objetivando a apuração do fato delituoso.<sup>65</sup>

## **2.4.1 Prisão Extrapenal**

### **2.4.1.1 Prisão Civil**

Consiste na prisão decretada para compelir o indivíduo ao cumprimento de um dever civil, em consonância com o estabelecido na Constituição Federal de 1988 (CF), onde estabelece em seu art. 5º, inciso LXVII que não haverá prisão por dívida, salvo no caso do responsável pelo inadimplente voluntário e inescusável de obrigação de alimentícia e bem como na hipótese de depositário infiel.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> LIMA, Renato Brasileiro, op.cit., p. 58.

<sup>66</sup> Redação do art. 5º, inciso LXVII da CF: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

A respeito da prisão civil relata Marcelo Novelino:

“Que o inciso LXVII do art. 5º é uma norma de eficácia contida que protege direta e indiretamente liberdade individual de locomoção contra a prisão civil por dívida, admitindo restrição por lei nas duas hipóteses constitucionalmente previstas”. Ainda, segundo o autor, “a prisão civil por dívida não decorre diretamente da Constituição, mas da lei. O dispositivo constitucional apenas contempla a possibilidade de previsão legal desta espécie de prisão civil nas duas hipóteses mencionadas”.<sup>67</sup>

Nesse ínterim, apesar da Constituição de 1988, aduzir a previsão das duas hipóteses de prisão, observa-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos denominado de “Pacto de São José da Costa Rica”, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992 predispõe em seu art. 7º, § 7º, que “ninguém deve ser detido por dívida”.

Portanto, diante de tal Convenção, passou a se questionar nos tribunais e na doutrina se a prisão civil do depositário infiel ainda é cabível no ordenamento vigente, uma vez que os preceitos da Constituição colidem com a proteção instituída pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em que pese essa controvérsia, o Superior Tribunal Federal aprovou no dia 16 de dezembro de 2009, a edição da Súmula Vinculante nº 25, com o seguinte teor: “*É ilícito a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito*”.<sup>68</sup> O STJ também editou a Súmula nº 419 que estabelece “*Descabe a prisão civil do depositário infiel*”<sup>69</sup>. Todavia, em relação aos mandados de prisão decorrente de obrigação alimentar, não foi limitado por tal Pacto, ou seja, continua em vigor sob os austeros da Constituição Federal vigente.

---

<sup>67</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 426.

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 25**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 29 de março de 2012.

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 419**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96188](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96188). Acesso em: 29 de março de 2012.

#### **2.4.1.2 Prisão Militar**

Na dicção da Constituição Federal de 1988, as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se a defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142, *caput*). Ainda, segundo a CF/88 os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art.42).

Porém, em relação à prisão militar a Constituição Federal ainda predispõe em seu art. 5º, inciso LXI que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de *transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei* (grifo nosso).

De acordo com o Estatuto dos Militares, regido pela Lei nº 6.880/80, as penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar 30 (trinta) dias.

#### **2.4.2 Prisão Penal ou Repressiva**

Como já preconizado acima, a prisão penal resulta de sentença condenatória com trânsito em julgado que impõe o cumprimento de pena privativa de liberdade, desde que tenham sido respeitadas todas as garantias e direitos preconizados pelo ordenamento vigente.

Em relação a essa espécie de prisão, observa-se que “enquanto a dogmática penal não oferecer nenhum substitutivo válido para a pena privativa de liberdade, e enquanto a prisão, embora já considerada um ‘mal necessário’, não sofrer total

esvaziamento, o regime penitenciário, com toda a sua problemática, não poderá ser descartada.<sup>70</sup>

### 2.4.3 Prisão Processual, Provisória ou Cautelar

Define-se prisão processual como aquela decretada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, com a finalidade de assegurar a eficácia das investigações ou do processo penal.<sup>71</sup>

Todavia, para a decretação da prisão cautelar devem-se observar as garantias constitucionais como o princípio do devido processo penal (art. 5º, LIV), da ampla defesa (art. 5º LV), da presunção de não culpabilidade do acusado, ou seja, “presunção de inocência” (art. 5º, LVII), do dever a liberdade provisória (art. 5º, LXVI), do dever de motivar as decisões judiciais (art. 5º, LXI e 93, IX), dentre outras garantias presentes no ordenamento pátrio.

Desta feita, a prisão cautelar deve estar obrigatoriamente comprometida com a instrumentalidade do processo criminal.<sup>72</sup> Tendo em vista que se trata de uma medida de natureza excepcional, não podendo ser utilizada como cumprimento antecipado de pena, posto que a decretação desta prisão é baseada no juízo de periculosidade e não da culpabilidade do indivíduo.

Como bem aponta o Min. Celso de Mello:

A prisão cautelar, que tem função exclusivamente instrumental, não pode converter-se em forma antecipada de punição penal. A privação cautelar de liberdade - que constitui providência qualificada pela nota da excepcionalidade - somente se justifica em hipóteses estritas, não podendo efetivar-se, legitimamente, quando ausente qualquer dos fundamentos legais necessários a sua decretação pelo Poder Judiciário.<sup>73</sup>

Portanto, a função da prisão cautelar (“*carcer ad custodiam*”) é atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Com o escopo de proteção dos meios ou dos resultados do processo, cuja finalidade principal é

---

<sup>70</sup> FRANCO apud LIMA, Renato Brasileiro, op. cit. p. 77.

<sup>71</sup> LIMA, Renato Brasileiro, op.cit.p.77.

<sup>72</sup> Idem, Ibidem, op.cit. 78.

<sup>73</sup> STF, 2ª Turma, HC nº 80.379/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25/05/2001. Na mesma linha: STF 1ª Turma HC nº 90.895/SP, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/06/2007, p. 59.

assegurar o bom êxito tanto do processo de conhecimento quanto do processo de execução.

Sendo assim, de acordo com as doutrinas majoritárias, podemos observar que a prisão cautelar apresenta-se em três modalidades, a saber: a) prisão em flagrante; b) prisão preventiva; c) prisão temporária.

Nesse sentido o art. 283, com redação dada pela Lei 12.403/11 predispõe que “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

#### **2.4.3.1 Prisão em Flagrante**

Flagrante é uma qualidade do delito, é o direito que esta sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a certeza visual do crime.<sup>74</sup> Este tipo de prisão tem como objetivo um mecanismo de autodefesa da própria sociedade por meio da pena privativa de liberdade.

O Código de Processo Penal prevê três espécies de flagrante, a saber: o flagrante próprio ou real, consubstanciado no art. 302, I e II, o flagrante impróprio, irreal ou “quase-flagrante” (art. 302, III) e o flagrante presumido ou ficto (art. 302, IV).<sup>75</sup> Porém, a doutrina apresenta, ainda, outras espécies tais como: flagrante obrigatório, flagrante facultativo; flagrante preparado; flagrante esperado; flagrante prorrogado e o flagrante forjado.

Como bem declara Lima apud Rangel:

“Pela leitura dos incisos do artigo 302 do Código de Processo Penal, percebe-se que há uma relação decrescente de imediatidade, pois, tem início como o fogo ardendo (está cometendo a infração penal- inc. I), passa para uma diminuição da chama (acaba de cometê-la – inc. II), depois para a

---

<sup>74</sup> MIRABETTE, Julio Fabrinni, op.cit., p. 370.

<sup>75</sup> Redação do art. 302 do CPP: Considera-se em flagrante delito quem: I- esta cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido, ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele autor da infração.

perseguição direcionada pela fumaça deixada pela infração penal (inc. III) e, por último, termina com o encontro das cinzas ocasionadas pela infração penal (é encontrado logo depois – inc. IV)”.<sup>76</sup>

A prisão em flagrante tem como função processual: evitar a fuga do infrator, auxiliar na colheita de elementos informativos e impedir a consumação do delito, no caso em que a infração esta sendo praticada, ou de seu exaurimento, nas demais situações, segundo o (art. 302, incisos II, III e IV do CPP).

Com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, fica evidente que a prisão em flagrante por si só não autoriza que o agente permaneça preso ao longo de todo o processo. Tendo em vista que segundo a disposição do art. 310 do CPP, o juiz recebendo o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal, II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Insta notar que com o advento da nova lei, não prevalece mais o entendimento jurisprudencial onde afirmava que a prisão em flagrante era modalidade autônoma de custódia provisória, sendo capaz de justificar, *de per se*, a manutenção do delinquente no cárcere, independentemente da sua conversão em preventiva no momento subsequente a homologação do auto de prisão em flagrante, baseado na antiga redação do artigo 334 do CPP, no qual aduzia que “a fiança poderá ser prestada *em qualquer termo do processo*, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória” (grifo nosso).

Portanto, recebido o auto de prisão em flagrante, e verificada a sua legalidade o juiz terá duas opções tais como: converter a prisão em flagrante em preventiva, ou conceder a liberdade provisória com ou sem fiança, impondo as medidas cautelares previstas no art. 319 (dentre elas a monitoração eletrônica) do CPP, porém, sempre observando os critérios do art. 282 do mesmo codex.

Contudo, com a entrada em vigor da nova lei que alterou o Código Penal Brasileiro, no que concerne a prisão provisória, passou a existir uma celeuma na doutrina no que diz respeito à natureza jurídica da prisão em flagrante.

---

<sup>76</sup> RANGEL apud Lima, Renato Brasileiro, op.cit., p.185.

Posto que alguns doutrinadores defendem que a prisão em flagrante tem caráter de medida precautelar, pois o preso fica a disposição do juiz para a adoção de uma medida cautelar.<sup>77</sup>

Neste caso, a prisão em flagrante não é uma medida cautelar pessoal, mas sim pré-cautelar, no sentido de que não se dirige a garantir o resultado final do processo, mas apenas destina-se a colocar o detido à disposição do juiz para que adote ou não uma verdadeira medida cautelar.<sup>78</sup>

Porém, há doutrinadores que entendem que a natureza jurídica da prisão em flagrante é de ato administrativo, pois a prisão em flagrante é, tão somente, a detenção do indivíduo, com a finalidade de que o juiz, posteriormente, decida se a prisão preventiva deve, ou não, ser decretada.<sup>79</sup>

Não obstante, ainda, existe o posicionamento que defendemos nesse trabalho, no qual, a prisão em flagrante é espécie de prisão cautelar, ao lado da prisão preventiva e temporária, visto que depois de efetivada a prisão e lavrado o auto, a prisão em flagrante pode converter-se e se convolar em uma real medida cautelar.<sup>80</sup>

#### 2.4.3.2 Prisão Preventiva

A prisão preventiva é uma medida cautelar que visa resguardar os interesses sociais de segurança podendo ser decretada pela autoridade judiciária competente, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações (inquérito) ou do processo criminal. Nesta última hipótese pode ser decretada de ofício pelo magistrado, quando estiverem preenchidos os requisitos legais, art. 313

---

<sup>77</sup> LIMA, Renato Brasileiro, op.cit., p. 182.

<sup>78</sup> LOPES, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, v. 1, 2008, p.63.

<sup>79</sup> SILVA JÚNIOR, Walter Numes. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 880.

<sup>80</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2, p. 465. Perfilham ainda desse entendimento: Denílson Feitosa. **Direito processual penal: teoria crítica e práxis**. 6. Ed Niterói/RJ: Editora Impetus, 2009, p. 840 e MIRABETTE, Julio Fabrinni. **Processo Penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 374.

do CPP e quando ocorrer os motivos estabelecidos no art. 312 do CPP<sup>81</sup>, e no caso que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, como o escopo de impedir que eventuais condutas praticadas pelo acusado e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade e integridade do processo.<sup>82</sup>

A Lei nº 5.349/67 deu nova redação ao art. 312 do CPP extinguindo as modalidades da prisão preventiva obrigatória e facultativa, prevista na redação original do Código de Processo Penal.

Com o advento da Lei nº 12.403/11 para a análise da adequação da decretação de uma prisão preventiva ou outra medida cautelar substitutiva o julgador terá que observar de maneira fundamentada, em respeito ao princípio da legalidade, e de acordo com a gravidade delitiva, em abstrato e concretamente, as circunstâncias do fato e bem como analisar as condições pessoais do indiciado ou acusado.

A decretação da preventiva, também é possível, não só na presença das circunstâncias fáticas do art. 312, CPP, mas sempre que for necessário para garantir a execução de outra medida cautelar, diversa da prisão (art. 282, § 4º, CPP).

Tendo em vista que a prisão preventiva só poderá ser decretada, quando concernente com a gravidade do delito, uma vez que o art. 313 predispõe às hipóteses que poderá ser estabelecidas a prisão em comento, quais sejam: nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; quando tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; bem como quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.<sup>83</sup>

E por fim, ainda, estabelece o parágrafo único, acrescido pela Lei nº 12.403/11, a decretação desta prisão quando houver dúvida sobre a identidade civil

---

<sup>81</sup> Redação do art. 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

<sup>82</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, op. cit., p. 32.

<sup>83</sup> BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Desta maneira, é cabível a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, sendo este o primeiro fundamento a ser analisado pelo magistrado, que decidirá por decretá-la ou não, se presentes os demais requisitos legalmente exigidos.

No entanto, é cabível a prisão preventiva tanto no curso das investigações criminais, como também em outros procedimentos investigatórios, a exemplo das comissões parlamentares de inquérito, inquéritos civis ou procedimentos investigatórios criminais presididos pelo órgão do ministério Público.

Esta modalidade de prisão, somente se fundamenta enquanto e na medida em que puder realizar a proteção da persecução penal, em todo o seu iter procedimental, quando se revelar a única forma de satisfazer tal necessidade.

Insta ressaltar que a prisão preventiva, como toda medida cautelar esta condicionado concomitantemente as figuras do *fumus boni iuris* (*fumus commissi delicti*), e do *periculum um mora* (*periculum libertatis*).

Nas palavras de Renato Brasileiro Lima para a decretação da prisão preventiva, com a entrada da nova Lei 12.403/11 deve se observar o seguinte:

“Para além da demonstração do *fumus commissi delicti*, consubstanciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal), também passa a ser necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão”.<sup>84</sup>

Neste diapasão, também se verifica a redação do art. 310, inciso II do CPP, que autoriza a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do mesmo código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas diversas da prisão.<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup> LIMA, Renato Brasileiro, op.cit., p. 232.

<sup>85</sup> O magistrado só poderá decretar a prisão preventiva quando não existirem outras medidas menos invasivas ao direito de liberdade do acusado por meio das quais também seja possível alcançar os mesmos resultados desejados pela prisão cautelar.

Nesse sentido, a prisão preventiva passa a apresentar duas características tais como: a) será autônoma, com a possibilidade de sua decretação independentemente de qualquer outra providência cautelar anterior; e, b) será subsidiária, podendo ser decretada em detrimento do descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta.

Portanto, a prisão preventiva apresenta-se nas seguintes espécies ou modalidades:

**a) Prisão Preventiva Convertida (art.310, II, do CPP)** - Essa modalidade de prisão preventiva é determinada pela Autoridade Judiciária competente no momento da análise do auto de prisão em flagrante delito. Sendo assim, o Magistrado deve analisar se estão presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 – *periculum in libertatis*), caso não seja adequada ou suficiente a adoção de outras medidas cautelares, ele deve *converter* o flagrante em prisão preventiva. Logo, o juiz pode decretar a prisão preventiva desde que presente um dos motivos previstos na lei: necessidade de garantir a ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, mais, insuficiência de qualquer outra medida cautelar para garantia do processo. Porém, a nova lei nada mencionou que o delito deva ter pena máxima superior a 04 anos, nem se refere a qualquer outra exigência prevista no art. 313 do CCP.<sup>86</sup>

**b) Prisão Preventiva Autônoma ou Independente (art. 311 e seguintes, do CPP)**- Essa espécie de prisão preventiva pode ser decretada pelo Juiz em qualquer momento da investigação ou do processo, desde que observados os pressupostos, os fundamentos e as condições de admissibilidade previstas no Código de Processo Penal Brasileiro. Insta notar que essa espécie de prisão preventiva, somente, deverá ser decretada em ultimo caso, ou seja, quando as medidas cautelares, previstas no art. 319, se mostrarem inadequadas ou insuficientes.

**c) Prisão Preventiva Substitutiva ou Subsidiária (art.282, §4º, do CPP)** – Essa modalidade de prisão preventiva é decretada em substituição as medidas cautelares adotadas anteriormente, em detrimento ao seu descumprimento. Essa prisão tem como objetivo primordial garantir a execução das medidas cautelares diversas da prisão, não se submetendo aos limites expostos no art. 313, do CPP.

---

<sup>86</sup> CAPEZ, Fernando, op.cit.,

**d) Prisão Preventiva para Averiguação (art.313, parágrafo único)** – É a prisão preventiva que pode ser adotada sempre que houver dúvida com relação à identidade civil de uma pessoa e esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo a prisão perdurar até que a pessoa seja identificada. Todavia, necessário se faz verificar que para a prisão em comento seja decretada, é impreterível que o sujeito passivo da medida esteja efetivamente envolvido na prática de alguma infração penal, haja vista que se o indivíduo for levado à presença de autoridade policial por falta de identificação, porém sem nenhum envolvimento em qualquer ato ilícito, não poderá prosperar esta modalidade prisional. Não obstante, é imperiosa a presença, além, da prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria.

Portanto, a prisão preventiva, presta-se a tutelar tanto a fase de investigação quanto a fase de processo, podendo ser decretada a qualquer tempo (art. 311, CPP).

No entanto, a prisão preventiva não tem prazo pré-determinado. Como bem aponta Eugênio Pacelli Oliveira:

“Como toda medida cautelar, também a prisão preventiva tem a sua duração condicionada à existência temporal de sua fundamentação. Em outros termos: a prisão preventiva submete-se à cláusula da imprevisão, podendo ser revogada quando não mais presentes os motivos que a ensejaram, bem como renovada quando sobrevierem razões que a justifiquem (art. 316, CPP). Que não fique dúvida: a prisão preventiva pode ser *revogada* quando não mais estejam presentes as razões que determinaram a sua decretação; no entanto, quando ainda for necessário manter-se um grau menos gravoso de proteção ao processo, nada impede que ela, a preventiva, seja *substituída* por outra cautelar, desde que e somente se ainda estiverem presentes as hipóteses do art. 282, I, CPP”. (grifo do autor).<sup>87</sup>

Contudo, é importante frisar, que a decisão que decreta ou denega a prisão preventiva é baseada na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, sempre que mantida a situação fática e jurídica que causou a decretação da prisão cautelar, esta deve ser mantida, entretanto, alterados os pressupostos que serviu de embasamento a decisão, pode o juiz proferir nova decisão em substituição a anterior, na medida em que esta não faz preclusão *pro judicato*.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, op. cit.,p.34

<sup>88</sup> LIMA, Renato Brasileiro, op. cit., p.288.

### 2.4.3.3 Prisão Temporária

A prisão temporária foi instituída no ordenamento jurídico pátrio, com a promulgação da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 <sup>89</sup>, tendo sido, criada como uma medida acautelatória de restrição de liberdade de locomoção, por tempo determinado, que se presta a possibilitar a investigação de crimes considerados graves durante a fase do inquérito policial. Portanto, resta notar que não é cabível a decretação da prisão temporária na fase judicial da persecução penal.

As hipóteses de cabimento da prisão temporária estão previstas no art. 1º da referida lei.<sup>90</sup>

Desse modo, esta modalidade de prisão, ou seja, medida acautelatória, somente poderá ser decretada pelo juiz, em face de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. Sendo em regra o prazo de 5 dias (prorrogáveis por igual prazo) com ressalva, dos crimes hediondos e equiparados, cujo prazo é maior (30 dias), prorrogáveis por igual prazo. Importante frisar que os presos temporários deverão permanecer durante custódia, obrigatoriamente, separados dos demais detentos (art.3º da Lei nº 7.960/89).

Não obstante, as regras da prisão temporária não foram alteradas com a nova Lei nº 12.403/11.

---

<sup>89</sup>Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm)>. Acesso em 30 de março de 2012.

<sup>90</sup> Redação do art. 1º da Lei 7.960/89: Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas; n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986)

#### 2.4.3.4 Prisão Domiciliar

A nova Lei que alterou o Código de Processo Penal, ainda, trouxe dentre as suas inovações a figura da prisão domiciliar, preconizada no art. 317 que assim discrimina: “A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausenta-se com autorização judicial”.

Logo, esse recolhimento permanente do indiciado ou acusado em sua residência, não se inclui como alternativa à prisão preventiva, tal como ocorre com as medidas previstas no art. 319<sup>91</sup>. Ela somente será aplicada como substitutivo da prisão preventiva e desde que estejam presentes algumas das hipóteses arroladas no art. 318, CPP, a saber: ser o indiciado ou acusado maior de 80 (oitenta) anos; estiver ele extremamente debilitado por motivo de doença grave; for imprescindível a medida para os cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos ou com deficiência; para a gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez, ou quando esta for de alto risco.

Dessarte, tal prisão é consubstanciada nos preceitos humanitários, sendo assim, não se confunde com a espécie de prisão domiciliar prevista no art. 117 da Lei de Execuções Penais, posto que neste caso trata-se de recolhimento do beneficiário do regime aberto, cujo cumprimento se dá em residência particular.

Contudo, apesar do silêncio da nova Lei, e diante, das incessantes falhas do sistema penitenciário nacional, seria imprescindível a aplicação conjunta da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em consonância com a medida cautelar do monitoramento eletrônico, caracterizando-se, portanto, uma espécie de prisão domiciliar monitorada.

Corroborando com esse entendimento Renato Brasileiro de Lima que defende o seguinte:

“A prisão domiciliar deve ser adotada em conjunto com a medida de monitoração eletrônica. Primeiro, porque o próprio art. 282, §1º, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 12.403/11, permite que as medidas cautelares sejam aplicadas isolada e cumulativamente. Segundo, porque a própria Lei de Execução Penal, ao tratar da prisão-albergue domiciliar, permite que o juiz defina a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico quando conceder a prisão domiciliar (Lei nº 7.210/84, art. 146-B, inc. IV, acrescentado pela Lei 12.258/10).<sup>92</sup>

---

<sup>91</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, op. cit., p.5.

<sup>92</sup> LIMA, Renato Brasileiro, op.cit., p. 351.

Nesse sentido, o monitoramento eletrônico pode assumir papel indiscutivelmente relevante, uma vez que alinhando estes dois tipos de medidas cautelares, contribuía para a efetiva e eficaz, controle daqueles que cumprem em suas residências a privação de sua liberdade.

### **CAPÍTULO 3 DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO E DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS COMO SUGESTÃO VIÁVEL A SER INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO PENA ALTERNATIVA**

Neste capítulo faremos um apanhado a respeito da conceituação e das modalidades das penas restritivas de direito, para facilitar a compreensão de como o monitoramento eletrônico seria uma alternativa viável na substituição do encarceramento.

Alternativas penais, também, denominadas substitutivos penais e medidas alternativas são meios de que se vale o legislador visando impedir que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada pena privativa de liberdade.<sup>93</sup>

Desta maneira, segundo o ideal preconizado em nossa legislação as penas têm a função de reeducar o infrator e bem como defender a sociedade. Desta forma, surge o estabelecimento das penas alternativas, como uma opção viável, para os casos em que o apenado não ofereça graves riscos à sociedade.

Foi a partir da reforma do Código Penal de 1984, com a publicação da Lei nº 7.209 de 11 de julho 1984, que as penas restritivas de direitos, também conhecidas como penas alternativas surgiram no panorama jurídico brasileiro, com a finalidade de melhorar a execução das penas, principalmente para aqueles presos que cometeram pequenos delitos, com o objetivo de restringir a aplicação das penas privativas de liberdade, e, assim, diminuir as consequências decorrentes do sistema carcerário.

Em relação à natureza jurídica das penas alternativas, estas são autônomas e não acessórias, sendo, inadmissível a sua cumulação com as penas privativas de liberdade. São, porém, substitutivas das privativas de liberdade. Haja vista que o juiz comina a pena privativa de liberdade cabível ao caso concreto e o seu regime de cumprimento, e só após isso é que analisa a possibilidade de substituição por uma pena restritiva de direito<sup>94</sup>.

Todavia, a pena alternativa não deixa de ser uma sanção imposta pelo Estado ao autor de um delito, ainda que seja cumprida em liberdade. Portanto, tal pena

---

<sup>93</sup> JESUS, Damásio. E. de. **Penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 28.

<sup>94</sup> PRADO, Luiz Regis, op. cit., p. 588.

contribui para o bem estar do condenado, essencialmente, evitando os males do sistema prisional decorrentes da mistura de presos que cometeram pequenos delitos com aqueles de alta periculosidade.

Na verdade, as penas alternativas surgem no contexto jurídico pátrio com um modelo de sanção que proporciona aos apenados a sua reinserção na sociedade e bem como o cumprimento do ato criminoso que cometeram.

Com o advento da Lei 9.714/98, que conferiu nova redação, a parte geral do Código Penal Brasileiro, refletindo um grande avanço na política criminal contemporânea. Foram contempladas as seguintes sanções alternativas ao ordenamento pátrio, a saber: a prestação pecuniária em favor da vítima; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; limitação de fim de semana; quatro interdições temporárias de direito (proibição de exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo; proibição do exercício de profissão ou atividade; suspensão da habilitação para dirigir veículo; proibição de frequentar determinados lugares e proibição de inscrever-se em concurso público, avaliação ou exame público), esta última espécie de interdição foi acrescida pela lei nº 12.550/2011.<sup>95</sup>

Além disso, estabeleceu que essas penas serão aplicadas de maneira autônoma, em substituição as penas privativas de liberdade que não sejam superiores a quatro anos, desde que o crime não tenha sido cometido com emprego de violência ou grave ameaça, ou qualquer que seja a pena, nos crimes culposos e quando o réu não for reincidente em crime doloso, incisos I II do art. 44 (requisitos objetivos) e desde que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente, inciso III do art. 44 (requisito subjetivo).

Não obstante, a pena restritiva de direito poderá ser aplicada ao condenado que for reincidente, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e principalmente, a reincidência não tenha se operado em virtude da pratica do mesmo delito, conforme o § 3º do retro mencionado artigo do CP.

---

<sup>95</sup> Redação do art. 43 do CP. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 de maio de 2012.

Porém, em relação à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, deverá ser observado o art. 44, §§ 4 e 5 do CP<sup>96</sup>. O instituto da conversão, consignado como incidente de execução, apresenta caráter liberativo ou detentivo. Será liberativo quando o condenado não é beneficiado inicialmente pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, ocorrendo à conversão durante a execução da pena, para tanto, porém, faz-se preciso que a pena privativa de liberdade não seja superior a dois anos, que o condenado esteja cumprindo a pena em regime aberto; que tenha sido cumprido ao menos um quarto da pena, e que os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável (art. 180, LEP).<sup>97</sup>

Portanto, se for transgredida pelo condenado algumas das restrições acima mencionadas, a pena restritiva de direitos retornará a sua pena original, ou seja, a pena privativa de liberdade.

Nesse diapasão, passemos então a analisar as espécies de penas restritivas de direito, em vigor no ordenamento jurídico pátrio:

Prestação pecuniária (prevista no art. 45, §§ 1º e 3º do CP) - consiste no pagamento em dinheiro a vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social. Contudo, o juiz pode, mediante aceitação do beneficiário, substituir o valor pecuniário por prestação de natureza diversa, por exemplo, entrega de gêneros alimentícios. O valor a ser pago deverá ser fixado pelo magistrado, onde, não poderá ser inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. Sendo que o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil se coincidentes os beneficiários.

Todavia, se a prestação pecuniária não for paga pelo condenado, à restrita de direitos será convertida em pena privativa de liberdade.

Perdas de bens e valores – consiste na perda de bens e valores pertencentes ao condenado, ressalvada a legislação especial, revertido ao Fundo Penitenciário Nacional, na quantia referente ao montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência do crime praticado,

---

<sup>96</sup> Redação do art. 44 § 4º do CP: A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

<sup>97</sup> PRADO, Luiz Regis. op.cit., p. 605.

prevalecendo a de maior valor (art. 45, § do CP). Insta asseverar que a perda de bens e valores diferencia-se do confisco previsto no CP, tendo em vista que este só cabe sobre os instrumentos do crime, dos produtos do crime ou do proveito obtido por ele.<sup>98</sup>

Prestação de serviços a comunidade ou a entidade pública (art. 46, §§1º, 2º e 3º) - funda-se na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, que deverá ser cumprida em entidades sociais, hospitais, orfanatos, escolas dentre outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, tendo em vista que as tarefas que lhe serão atribuídas devem ser de acordo com suas aptidões e cumpridas em razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado. Porém, para haver a substituição da pena é necessário que o réu tenha sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade superior a 6 meses.

Limitação de fim de semana - Esta pena alternativa consiste na obrigação do condenado permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em Casa de Albergado ou outro estabelecimento adequado. Durante esse período deverão ser ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades alternativas (art. 48, § único do CP). Caberá, portanto, ao juiz da execução determinar a intimação do condenado cientificando-o do local, dias e horas em que deverá cumprir a pena.

Interdição temporária de direitos – O art. 47 do Código Penal prevê cinco formas de interdição de direitos, a saber:

I – Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo (art. 47, I) - se dá quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou inferior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

II – Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público (art. 47, II) - é aplicada como substituição em relação aos crimes praticados no exercício de profissão, atividade e ofício sempre que infringirem seus respectivos deveres.

III - Suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo (art. 47, III CP) – é aplicável como substitutiva da pena privativa de liberdade apenas aos crimes

---

<sup>98</sup> GOMES, Luiz Flávio apud GRECO, Rogério.op.cit., p. 537.

culposos praticados no trânsito. Porém, se o crime tiver natureza dolosa e se o agente tiver utilizado o seu veículo como instrumento para o cometimento do delito não poderá ser aplicada esta pena restritiva de direitos.

IV - Proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, IV CP) - tem a finalidade de impedir o condenado de frequentar determinados lugares tais como: casas de jogos, prostíbulos, bares, dentre outros com o objetivo de prevenir o cometimento de novos delitos.

V - Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos (art. 47, V CP) – essa modalidade de restritiva de direitos foi recentemente incluída no rol do art. 47 do CP, através da Lei nº n. 12.550/2011. Portanto, tal pena impõe um dever negativo, um *non facere*, uma obrigatoriedade de que o apenado se abstenha de efetuar sua inscrição em certames de interesse público. Destarte, esta pena restritiva de direitos poderá ser convertida em pena privativa de liberdade no caso de descumprimento da restrição imposta, ou seja, caso o condenado efetivamente se inscreva em algum certame público após a imposição desta sanção penal.

Todavia, é imperioso notar que o monitoramento eletrônico de presos, poderia ser adotado como instrumento de fiscalização das penas restritivas de direitos, já prevista bem como fazer parte do rol das penas restritivas de direitos, ou seja, como uma nova pena alternativa, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, no Código Penal, uma vez que tal vigilância eletrônica seria uma eficaz alternativa de substituir a pena privativa de liberdade e, conseqüentemente, minimizar os efeitos nocivos que possui o cárcere.

Feitas tais considerações, é imperioso, verificar que o monitoramento eletrônico de presos inserido no ordenamento jurídico pátrio, como uma pena alternativa, teria o condão de reduzir o encarceramento de delinquentes primários que cometeram crimes de menor gravidade, uma vez que poderia ser substituídos por penas restritivas de direitos, sem retirá-los do convívio social, evitando, porém, que os mesmos sejam expostos as mazelas do sistema prisional, decorrente da falência das penas privativas de liberdade.

Contudo, a regulamentação legal do monitoramento eletrônico de presos, no rol das penas restritivas de direitos, ampliaria as oportunidades de reinserção do condenado, em consonância como a finalidade da prevenção especial.

### 3.1 Do Monitoramento eletrônico de presos

#### 3.1.1 Conceito e Breve histórico

O monitoramento eletrônico surge no panorama mundial como uma revolução tecnológica global consistindo na utilização de dispositivos de controle e acompanhamento do movimento de pessoas, ligados ao corpo, com o intuito de identificação de sua localização<sup>99</sup>.

De acordo com os ensinamentos da Juíza Maria Lúcia Karam o monitoramento consiste:

[...] em regra, na colocação de uma pulseira eletrônica no pulso ou no tornozelo do condenado ou do réu em processo penal condenatório ainda em curso. Embora, em seu emprego atual, as pulseiras eletrônicas geralmente se limitem a indicar a localização do indivíduo a elas atado.<sup>100</sup>

No entanto, o monitoramento eletrônico pode ser exercido a partir de distintas formas de controle, contínuo ou não contínuo, permitindo a exata localização do apenado ou da possibilidade de não permitir que o agente se aproxime de determinados lugares e pessoas.<sup>101</sup> Nesse sentido, a brilhante definição de María Poza Cisneros apud Luzón Peña a respeito da vigilância eletrônica, a saber:

Por vigilancia electrónica, em sentido amplo, hacemos referencia a aquellos métodos que permiten controlar donde se encuentra o el no alejamiento o aproximación respecto de un lugar determinado, de una persona o una cosa, com posibilidad, en su caso, de obtener determinada información suplementaria.<sup>102</sup>

Portanto, passaremos agora a examinar a evolução tecnológica da vigilância eletrônica, que pode ser usada de diversas maneiras, como se verá ao longo desse

---

<sup>99</sup> JUNIOR, Luciano Oliveira; FIGUEIRA, Manuel. Augusto. Sales. **Direito e Tecnologia: Uma alternativa ao Sistema Carcerário Nacional**. Revista Ciência e Desenvolvimento, Vitória da Conquista, v.1, n.1, p. 29-37, 2008. Disponível em: <<http://www.fainor.com.br/revista>>. Acesso em: 04 de maio de 2012.

<sup>100</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico: A sociedade do controle**. Boletim IBCCrim, Rio de Janeiro, nº 170, 2007.

<sup>101</sup> CISNEROS, María Poza . Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. Revista del Poder Judicial, nº 65, p.60, 2002.

<sup>102</sup> LUZÓN PEÑA apud CISNEROS, María Poza, op.cit., p. 60-61.

estudo, com utilização desse instrumento em alguns países, e bem como um breve histórico sobre o surgimento dessa importante ferramenta que objetiva proteger os direitos dos apenados, principalmente, permitindo que os mesmos, não sofram com os efeitos negativos decorrentes do sistema tradicional de aprisionamento.

Um dos primeiros dispositivos de vigilância eletrônica da conduta humana foi desenvolvido nos anos 60, mais precisamente a partir de 1964, na Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, pelo psicólogo americano Robert Schwitzgebel e seu irmão, Ralph Schwitzgebel.

Entretanto, o invento do Dr. Robert era chamado de “A Máquina do Dr. Schwitzgebel” sendo composto de um bloco de bateria e um transmissor capaz de emitir sinal a um receptor, o qual conseguia captar sinais de uma distância de quatrocentos metros <sup>103</sup>. Ele propôs a utilização de sua invenção (sistema eletrônico de reabilitação) como meio de controle de enfermos mentais e de delinquentes, já que tal instrumento possibilitava determinar a localização exata dos monitorados.

Essa invenção tinha como principal objetivo desenvolver uma alternativa humana e de custo baixo para aqueles envolvidos com a criminalidade, com o intento de proporcionar a possibilidade de reinserção do delinquente na sociedade e bem como evitar o aumento de reincidência.

Contudo, nos anos setenta Ingraham e Smith observaram que o monitoramento eletrônico poderia ser utilizado como uma alternativa real ao cárcere, no qual esse dispositivo, aumentaria a segurança das pessoas e de suas propriedades, e, portanto, desenhando um cenário onde a prisão, em determinadas situações, não seria necessária.<sup>104</sup>

Porém, essa ideia foi aperfeiçoada e efetivamente começou a ser posta em utilização no âmbito judiciário no ano de 1977, em Albuquerque, na cidade do Novo México, quando o juiz americano Jack Love, desenvolveu um instrumento de fiscalização para vigilância de presos, inspirado em uma história em quadrinhos, mais precisamente, em um episódio da série Spiderman (Homem Aranha), no qual um vilão do desenho fixa um radar no Homem Aranha e consegue acompanhar a localização do herói.

---

<sup>103</sup> MARIATH, Carlos Roberto. op.cit., p.4.

<sup>104</sup> RODRIGUES-MAGARIÑOS, Fausto Godín apud FONSECA, André Luiz Filo-Creão da. O monitoramento eletrônico e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão. Porto Alegre: Núria Fabris. ed., 2012. p. 67.

Visto isso o juiz consultou um engenheiro eletrônico, chamado Michel Goss, onde este desenvolveu um projeto e fabricou um dispositivo, em forma de pulseira denominada de “Gosslink, cuja finalidade era supervisionar o comportamento dos delinquentes, tendo em vista que se o monitorado a violasse era novamente conduzido a prisão.

Não obstante, em 1983, o próprio juiz Jack Love (Albuquerque/Novo México), utilizou primeiramente em seu próprio corpo, o dispositivo por algumas semanas para testar o equipamento. Após verificar a sua eficácia, o juiz sentenciou e condenou a utilizar o monitoramento de vigilância eletrônica em um condenado que descumpriu as condições da liberdade condicional<sup>105</sup>.

A partir daí, desenvolveram-se os projetos pilotos, principalmente em Washington, na Virgínia e na Flórida.<sup>106</sup> Destarte, esse tipo de sistema também ganhou força em outros países do mundo a exemplos da Inglaterra, Austrália, Canadá, Nova Zelândia, Suécia, Holanda, Portugal e Espanha, entre outros, e recentemente no Brasil.<sup>107</sup>

Todavia, cada país retro mencionado tem suas peculiaridades com relação à regulamentação do monitoramento eletrônico, utilizando o dispositivo para diversas finalidades, e sempre aprimorando esse instrumento tão eficaz no que concerne a redução do contingente carcerário.

### 3.2 Sistemas de Tecnologias

O monitoramento eletrônico pode controlar o indivíduo de três formas, a saber: passiva, ativa ou por intermédio de posicionamento global (GPS).

No entanto, estão sendo hodiernamente sendo estudadas outras maneiras de se exercer o monitoramento eletrônico, mais ainda não se efetivaram. Neste sentido, vamos analisar mais nitidamente cada sistema de tecnologias acima citados.

---

<sup>105</sup> RODRIGUES-MAGARIÑOS, Fausto Gudín. Cárcel Electrónica: de La cárcel física a La cárcel mental. Revista Del Poder Judicial, nº 79, p. 42, 2005.

<sup>106</sup> JAPIASSU apud OLIVEIRA, Janaina Rodrigues. **Monitoramento eletrônico de apenados no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo. Ano 5. ed. 9. Ago/set 2011. p. 103.

<sup>107</sup> MARIATH, Carlos Roberto, op. cit. p. 6

### 3.2.1 Sistema Passivo

No sistema passivo os usuários são acionados pela central de monitoramento por meio de ligações telefônicas, programadas, aleatórias ou inesperadas a casa do monitorado, como a finalidade de investigar se este de fato se encontra no local fixado pelo magistrado. O indivíduo deve atender pessoalmente a chamada, o que pode ser provado por meio de um identificador de voz, uma contra-senha, ou impressão digital<sup>108</sup>.

Sendo assim, são várias formas capazes de identificar o vigiado, quando a ligação telefônica é feita, seja na em sua casa ou no local de seu trabalho, onde o dispositivo conectado ao telefone identifica o sinal codificado transmitido pela pulseira do portador, ou através da identificação biométrica, entre outros.

### 4.3.2 Sistema Ativo

O sistema ativo é constituído por três elementos tais como: um transmissor conectado ao indivíduo monitorado, um receptor, localizado no local onde o agente deve permanecer, (geralmente é instalado na residência do monitorado) e uma central, ou seja, um computador. Nesse sistema o monitorado utiliza uma pulseira eletrônica acoplada a seu corpo que emite sinais de forma contínua, e o receptor instalado na casa do mesmo, divulga informações a central de monitoramento. Desta feita, se o monitorado tentar romper o equipamento ou estiver longe da sua residência, isto é, desrespeitando a distância estabelecida pelo magistrado à central será acionada.

Todavia, o sistema ativo, ainda, poderá impor restrições ao monitorado, ou seja, proibindo-o de frequentar determinados locais, visto que se o indivíduo estiver perto dessas áreas proibidas, soara imediatamente um alerta transmitindo para a central de vigilância, avisando a transgressão por parte do monitorado.

---

<sup>108</sup> Rodriguez-Magariños, Fausto Gudín. op.cit., p. 45.

Contudo, insta asseverar que a mobilidade do apenado nos sistemas supracitados (sistemas passivo e ativo), resta prejudicada, tendo em vista que fica restrita a um local específico, limitando, portanto, o desenvolvimento de algumas atividades, a exemplo, da atividade laboral do mesmo, que só poderia ser solucionada com o uso de vários dispositivos.<sup>109</sup> Porém, esses sistemas são passíveis de críticas, uma vez que possuem aspectos desfavoráveis, haja vista que os sistemas indicam se a pessoa esta num lugar específico, mas não indicam seus movimentos nesse local.

#### 4.3.3 Sistema de Posicionamento Global (GPS)

O sistema de Posicionamento Global GPS (Global Positioning System), utiliza-se de três componentes: a rede de satélites, uma rede de estações na terra e os dispositivos móveis do usuário, oferecendo uma exata localização do monitorado, o qual portando o indicador pode ser localizado através do rastreador.<sup>110</sup> Logo, é possível, em tempo real, determinar a exata localização do indivíduo, de maneira continuada.

Como se vê, atualmente a utilização desse sistema, segundo Fonseca já ocorre em várias ocasiões:

Estes sistemas são utilizados para vários propósitos, como operações de busca e resgate, vigilância policial e privada, uso militar, localização de veículos e etc, registrando-se que em alguns países, como nos Estados Unidos, é possível a utilização desse sistema para os propósitos de detenção, de restrição de liberdade ambulatorial e de vigilância, de maneira que a aproximação do monitorado a determinados objetivos, como pessoas, domicílios, estabelecimentos de jogos, bares e etc., pode ser controlada sem que terceiros saibam disso.<sup>111</sup>

O monitoramento eletrônico de presos admite três finalidades essenciais, conforme prelecionam Matt Black e Russell G. Smith<sup>112</sup>, tais como: detenção que

---

<sup>109</sup> FONSECA, André Luiz Filo-Creão da. op.cit., p. 81.

<sup>110</sup> RODRIGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. op. cit., 46.

<sup>111</sup> RODRIGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín apud FONSECA, Andre Luiz Filo-Creão Garcia da. op.cit., p. 82.

<sup>112</sup> BLACK, Matt; SMITH, Russell G. **Electronic Monitoring in the Criminal Justice System**. Australian Institute of Criminology, Austrália, nº 254, maio de 2003. Seção trends & issues in crime and

objetiva manter o indivíduo em um local predeterminado, geralmente em seu domicílio; restrição visando evitar que o indivíduo não frequente determinados locais ou se aproxime de determinadas pessoas, a exemplo de vítimas, testemunhas, etc.; ou como vigilância que consiste na vigilância incessante do indivíduo, sem, contudo, restringir a sua movimentação.

### **3.3 Monitoramento eletrônico: experiências no Brasil e em outros países**

Diante a expansão da globalização e do uso cada vez mais intenso da tecnologia, o sistema de monitoração eletrônica de preso, vem progressivamente aumentando sua utilização, principalmente nos países da Europa e da América do Norte.

Neste contexto, será feita uma breve análise do uso do monitoramento nos países estrangeiros, para posteriormente, verificar sua aplicação no Brasil.

#### **3.3.1 Estados Unidos**

Os Estados Unidos foram os pioneiros na utilização do monitoramento eletrônico, tendo em vista que, como já mencionado, o primeiro instrumento foi desenvolvido na Universidade de Harvard, por meio dos estudos feitos pelos irmãos Schchwitzgebel e, posteriormente, com a implementação no sistema judiciário pelo Juiz norte americano Jack Love.

Desta forma, as primeiras experiências esta vinculada a prisão domiciliar, se dirigindo a uma população de baixo risco, utilizando o monitoramento como uma alternativa a prisão. Tendo grande aceitação pelos magistrados em todo país, como se verifica nas lições de María Poza Cisneros:

A partir de esse momento, la vigilancia electrónica se extiende em Estados Unidos, no solo em cuanto al número Estados, condados y ciudades que la incorporan a sus sistemas penales, sino también por la introducción de nuevos usos, como sustitutivo de la probation o de la libertad condicional, como condición para la obtención de una u outra, o para salir a trabajar o

como mecanismo de control de uma regra que implique el cumplimiento de um horário. Igualmente, los avances tecnológicos han permitido El acceso a información suplementaria como la relativa al consumo de alcohol, mediante alcoholímetros em miniatura com identificación por voz que transmitem los resultados de la medición o uma intensificación del controla través de dispositivos <<buscapersonas>>.<sup>113</sup>

Todavía, nesse país o monitoramento pode ser utilizado em todas as fases do processo, principalmente como uma alternativa as prisões processuais, uma vez que pode ser utilizado tanto em infratores maiores como menores de idade.<sup>114</sup>

Portanto, para que os beneficiários utilizem o monitoramento nos Estados Unidos, necessário se faz uma seleção rigorosa, levando em consideração o perfil psicológico do indivíduo com o intuito de aferir sua disposição para a adaptação ao equipamento, bem como, ainda, é verificado o nível do impacto do crime na sociedade.<sup>115</sup>

A aplicação do monitoramento eletrônico no direito americano requerer observância de algumas características tais como: a voluntariedade, ou seja, o preso deve aceitar a se sujeitar ao monitoramento; curta duração; repercussão do custo, isto é, os custos da vigilância devem ser arcados pela pessoa do monitorado ou de seus familiares, e, ainda, o uso da vigilância combinado de outros tratamentos.<sup>116</sup>

Importante ainda mencionar que o nos Estados Unidos o monitoramento é bem menos dispendioso, tendo em vista que um apenado custa, por dia, quarenta e cinco dólares, e quando mantido sob monitoramento eletrônico custa cerca de quinze dólares.<sup>117</sup>

Portanto, o monitoramento eletrônico nos Estados Unidos busca a ressocialização do condenado, não o figurando apenas como um meio de controle.

### 3.3.2 Inglaterra

As primeiras experiências para implementação da vigilância eletrônica na Inglaterra, se deram em 1989-90, utilizando-se a priori aos réus menores de

<sup>113</sup> CISNEROS, María Poza , op. cit., p. 65.

<sup>114</sup> MACHADO, Nara Borgo Cypriano apud JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano, op.cit., p. 07

<sup>115</sup> OLIVEIRA, Edmundo. Direito Penal do Futuro. **A prisão Virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 30.

<sup>116</sup> FONSECA, André Luiz Filo-Greão da, op. cit., p.71-72.

<sup>117</sup> Idem, Ibidem, op.cit., p.70.

dezessete anos, como condição de serem mantidos em liberdade, substituindo as detenções provisórias ou as prisões de curta duração.<sup>118</sup>

Porém o sistema foi efetivamente implantado no ordenamento jurídico inglês, através do *Criminal Justice and Public Order Act* de 1994, passando a ter vigência em todo país no ano de 1999.

A partir de 2001, o *Criminal Justice and Police Act* autorizou o monitoramento de jovens delinquentes, através de um sinalizador que controla permanentemente os agentes que estão em liberdade condicional, por meio de câmeras, que instaladas nas ruas da cidade, tem condições de reconhecer os portadores dos dispositivos.<sup>119</sup>

Além disso, na Inglaterra o monitoramento eletrônico é admitido como prisão domiciliar, pena autônoma e como complemento de outras medidas. Entretanto, para a aplicação da vigilância é necessário o consentimento do apenado, que deverá ter mais de dezesseis anos. Tendo como duração média entre cem dias, limitando-se entre dois a doze horas por dia, durante no máximo de seis meses, com possibilidade de determinar dias livres, para que não se interfira nas práticas acadêmicas, laborais e religiosas do condenado.<sup>120</sup>

### 3.3.3 Canadá

A primeira utilização do monitoramento eletrônico neste país ocorreu na província de Colômbia-Britânica, em 1987, tendo sido introduzido como pena complementar, acompanhando a multa ou o *sursis*. Porém, hodiernamente, o monitoramento é aplicado, apenas, nas hipóteses onde o agente é condenado a pena entre sete dias e seis meses de prisão e nos casos de presos cujo restante da pena não sejam superiores a quatro meses.

Destarte, a aplicação do instituto requer o consentimento do beneficiário e ainda, não pode ser aplicado aos agentes que não possuam atividades permanentes tais como estudos ou trabalho.

---

<sup>118</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op.cit., p. 39.

<sup>119</sup> Idem, Ibidem, op. cit., 40.

<sup>120</sup> CISNEROS, María Poza apud FONSECA, André Luiz Filo-Greão da, op. cit., p.73.

### 3.3.4 Espanha

Na Espanha o monitoramento eletrônico foi colocado em funcionamento no ordenamento jurídico espanhol, pelo novo regulamento penitenciário aprovado pelo Decreto Real 190/1996. Logo, tal norma estabeleceu as prerrogativas de uso do monitoramento eletrônico. Como bem aponta Cisneros:

El artículo 86.4 del Reglamento Penitenciario, tras señalar que, con carácter general, el tiempo mínimo de permanencia en el centro de régimen abierto será de ocho horas diarias, debiendo pernoctarse en el establecimiento, añade que el tiempo de permanencia en el establecimiento podrá limitarse al fijado en el programa de tratamiento para la realización de actividades de tratamiento, entrevistas y controles presenciales cuando, de modo voluntario, el interno acepte el control de su presencia fuera del centro mediante dispositivos telemáticos adecuados proporcionados por la Administración Penitenciaria u otros mecanismos de control suficiente<sup>121</sup>.

Como requisito para se utilizar a vigilância eletrônica na Espanha, é necessário a voluntária aceitação do monitorado.

### 3.3.5 Portugal

Outro país da Europa que adotou o monitoramento eletrônico foi Portugal que em 2002, instalou o programa de monitoramento, em 11 comarcas da região da Grande Lisboa, com o intuito de reduzir os índices de aplicação de prisões preventivas e, conseqüentemente, a elevada população carcerária.

Contudo, nas terras portuguesas a vigilância obteve resultados satisfatórios, no que concerne ao índice de adesão por parte dos magistrados e operadores do direito, presos, familiares, ou seja, da população em geral. Desta feita, a utilização desse instrumento alcançou grandes resultados como a redução dos custos, extremamente inferiores em relação aos elevados gastos com o encarceramento, e a redução de reincidência.<sup>122</sup>

---

<sup>121</sup> CISNEROS, María Poza, op. cit., p. 84.

<sup>122</sup> MARIATH, Carlos Roberto, op. cit., p. 7.

Neste diapasão, os bons resultados fizeram o governo português expandir em todo território a aplicação e utilização do programa de monitoramento, usando de maneira progressiva na área da execução penal<sup>123</sup>.

### 3.3.6 Argentina

Assim como o Brasil a Argentina é um dos países da América do Sul que adota a vigilância eletrônica visando à detenção de presos provisórios em suas respectivas residências. Todavia, tal tecnologia ainda é recente no referido país, tendo em vista que atualmente o programa conta com cerca de 300 pessoas, sendo que o custo operacional decorrente da monitoração gira em torno de 50% do valor que o Estado gasta com o sistema prisional convencional.<sup>124</sup>

Por fim, outros países também utilizam o monitoramento eletrônico como Itália, Holanda, Noruega, Dinamarca, Escócia, dentre outros.

### 3.3.7 Experiências no Brasil

No Brasil o sistema de monitoração eletrônica de presos iniciou-se no Estado da Paraíba, na cidade de Guarabira, onde o juiz da Vara de Execuções Penais daquela Comarca Bruno Cesar Azevedo Isidro, resolveu desenvolver e utilizar em cinco apenados que cumpriam penas no regime fechado no Presídio Regional, desta cidade, onde estes detentos atuaram como voluntários do projeto piloto, contribuindo para os testes de eficácia da nova tecnologia.<sup>125</sup>

O projeto piloto desenvolvido pelo magistrado foi denominado de Liberdade Viglada, sociedade protegida, e implantado em 11 de julho de 2007. Apesar da falta de respaldo legislativo por parte do Governo do Estado, o projeto conta com apoio do Tribunal de Justiça e do Ministério Público estaduais.

O projeto Liberdade Viglada, sociedade protegida prevê o uso de tornozeleiras, que foram desenvolvidas pela empresa, também, paraibana Insiel

---

<sup>123</sup> Idem, Ibidem, op.cit., p 7.

<sup>124</sup> Idem Ibidem, op. cit., p. 8.

<sup>125</sup> GERALDINI, Janaina Rodrigues. **O monitoramento Eletrônico como Dispositivo de Controle no Sistema Prisional Brasileiro**. Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~ppgp/Janaina%20Geraldini.pdf>>. Acesso em: 06 de maio de 2012.

Tecnologia Eletrônica, especializada em segurança eletrônica, em presos do regime aberto, semiaberto, domiciliar, com livramento condicional, em saídas temporárias e para prisões cautelares (preventivas, temporárias e em flagrante) ou quando o judiciário indicar seu emprego, como no caso dos indultos. Logo, tal projeto tem como escopo incentivar os detentos à progressão de pena e em função disso, intensificar a segurança para a sociedade.<sup>126</sup>

Desta forma, segundo o próprio professor e magistrado Bruno Azevedo afirmou em entrevista que a “vigilância eletrônica é muito mais barata do que a forma tradicional de cumprimento da pena, além de garantir a segurança a toda à sociedade, uma vez que o apenado que a estiver usando, vai ser acompanhado em tempo real”.<sup>127</sup>

Entretanto, esses dispositivos eletrônicos podem ser produzidos de maneira ampla e eficiente, já que a Paraíba dispõe de um parque tecnológico de excelência, principalmente, através dos projetos tecnológicos desenvolvidos pelas Universidades Federais do Estado e pelas empresas voltadas nesse setor. Assim, a tecnologia poderia ser genuinamente paraibana e com um baixo custo para o Estado.<sup>128</sup>

Frise-se que outros Estados brasileiros também fazem uso do monitoramento, a exemplo de São Paulo, mais precisamente na Comarca de Limeira que utiliza a vigilância em relação aos presos beneficiados com saída temporária no período de natal e ano novo. O monitoramento no Estado de São Paulo é desenvolvido pelas empresas Sascar, de tecnologia de gestão da informação, Spacecom Monitoramento e a Daiken Indústria eletrônica, integrantes do Consórcio SDS.

A vigilância eletrônica segundo a empresa Spacecom Ltda é desenvolvida da seguinte forma, como bem aponta André Luiz Filo-Greão Garcia da Fonseca:

Por meio de um sistema chamado SAC24, que disponibiliza aos órgãos responsáveis pela execução penal recursos de hardware e software para a monitoração eletrônica de sentenciados, sendo o único sistema na área com tecnologia nacional e com características voltadas a realidade brasileira. Seu funcionamento ocorre por meio da utilização, por vinte quatro

---

<sup>126</sup> Idem, *Ibidem*, op.cit., p. 59.

<sup>127</sup> Entrevistadisponível em: <[http://www.uepb.edu.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=724:professor-de-direito-da-uepb-lancou-projeto-pioneiro-sobre-monitoramento-eletronico-de-aprisionados&catid=177:noticias&Itemid=410](http://www.uepb.edu.br/index.php?option=com_content&view=article&id=724:professor-de-direito-da-uepb-lancou-projeto-pioneiro-sobre-monitoramento-eletronico-de-aprisionados&catid=177:noticias&Itemid=410)>. Acesso em: 06 de maio de 2012.

<sup>128</sup> O deputado estadual Raniery Paulino (PMDB), apresentou na Assembleia Legislativa projeto de lei que dispõe sobre o uso do monitoramento eletrônico Projeto nº 00028/2001, autorizando o Governo do Estado a implantar o sistema eletrônico na Paraíba.

horas por dia, da tornozeleira pelo apenado, junto com a Unidade Portátil de Rastreamento –UPR. Estes dispositivos comunicam-se através de rádio freqüência, de maneira que ambos se políam constantemente. A UPR permite que o apenado seja rastreado por satélite (GPS) e pela rede de telefonia celular (LBS), de modo que as informações capturadas pela UPR são transmitidas para os servidores da Spacecom via GPRS e disponibilizados ao usuário através de uma interface acessada pela internet.<sup>129</sup>

E ainda, esse tipo de sistema é equipado com mecanismo anti-fraude como ruptura do equipamento, afastamento máximo da UPR, detenção de tentativa de falsa posição, dentre outros.

Porém, a utilização do monitoramento eletrônico de presos no Brasil, ainda, se esbarra na infausta burocracia do processo licitatório, que geralmente é um dos fatores que impede a efetiva colocação do sistema em prática.

Outros Estados brasileiros, também, estão desenvolvendo e utilizando esse tipo de vigilância eletrônica, segundo o Conselho Nacional de Justiça tais como: o Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, dentre outros.

### 3.4 Evolução Legislativa do Monitoramento Eletrônico de Presos

Com a nítida fragilidade do sistema penal, principalmente no que concerne a superlotação dos estabelecimentos penais, o Congresso Nacional frente tal celeuma decidiu combater essa fragilidade. Sendo assim, desde 2001, surgiram várias discussões entre os representantes do Poder Público com a finalidade de implementar soluções com a finalidade de reduzir as mazelas do sistema prisional do país, e bem como contribuir para a ressocialização dos condenados.<sup>130</sup>

Nesse sentido, os projetos de lei nº 4.324/01 do deputado Marcus Vicente – PTB/ES, e nº 4.834/01 do deputado Vittorio Mediolí – PSDB/MG tratavam do uso de dispositivos eletrônicos no controle de condenados e como pena restritiva de direitos.

---

<sup>129</sup> FONSECA, André Luiz Filo-Greão da, op. cit., p.79.

<sup>130</sup> MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento Eletrônico: Liberdade** Viglada. São Paulo, 2007. Disponível em:<[http:// portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp](http://portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp)>. Acesso em: 07 de maio de 2012.

Contudo, em 12 de junho de 2007, o projeto de lei 1.288/07, de autoria do Senador Magno Malta, PR/ES, foi apresentado. Todavia, a proposta em comento teve em sua origem, o PLS 0175/10, tendo a ele sido apensados os projetos de lei nº 337, do deputado Ciro Pedrosa – PV/MG, nº 510/07, do deputado Manato – PDT/ES, nº 641/07, do deputado Edio Lopes – PMDB/RR, nº 1295, do senador Aloízio Mercadante – PT/SP e nº 1440, de autoria do deputado Beto Mansur – PP/SP.<sup>131</sup>

Dentre estes, foram aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal os pareceres de dois projetos de lei para implantação do monitoramento eletrônico em presos, em 25 de abril de 2007. Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 165 de 2007 e do Projeto de Lei do Senado nº 175 de 2007.

O Projeto de Lei 165/2007 predispõe a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico para acompanhar o cumprimento das regras dos regimes aberto e semiaberto, para os presos em liberdade condicional e como substituição da prisão preventiva.

Embora tenham sido apresentadas diversas propostas, podemos verificar que o projeto apresentado pelo senador Aloízio Mercadante, se sobressaiu, dentre as demais, uma vez que tinha como escopo a alteração dos artigos 37, 66, 115, 123, e 132 da Lei de Execução Penal, os artigos 36 e 85 do Código Penal, o artigo 312 do Código de Processo Penal, além de ter a intenção de acrescentar os artigos 146-A ao 146-G à LEP, para que desta maneira, pudesse tornar possível a disposição sobre o monitoramento eletrônico.

A aludida proposta foi aprovada em abril de 2007 na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, juntamente com a proposta do senador Magno Malta, de nº 1288/07, que previa alterações nos artigos 66, 115, 122, 132 da LEP e o artigo 36 do Código Penal. No entanto, ainda, foi apresentada a proposta do deputado Beto Mansur, que não só as alterações supracitadas, também estabelecia a possibilidade do uso do monitoramento eletrônico nas penas restritivas de direito, alterando-se os artigos 43, 44 e 48 do Código Penal, nos condenados submetidos ao *sursis*, art. 77 do CP, e por fim nos casos previstos nos artigos 408 e 594 do Código de Processo Penal.

---

<sup>131</sup> GERALDINI, Janaína Rodrigues. O **monitoramento Eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~ppgp/Janaína%20Geraldini.pdf>> Florianópolis, 2009 . Acesso em: 07 de maio de 2012.

Contudo, as justificativas de todos os projetos acima apresentados eram no sentido de melhorar o problema do alto número de encarcerados no país, e, ainda, viabilizar a reinserção social do condenado. Em linhas gerais, todos versavam sobre a possibilidade de monitoramento nos regimes semi-aberto e aberto, no livramento condicional, nas saídas temporárias e alguns tratam da possibilidade de tal vigilância nas prisões provisórias, como os projetos de nº 510/07; nº 1.295 e nº 1440/07<sup>132</sup>.

Portanto, dentro deste reinante panorama sobre os projetos que versavam sobre o sistema de monitoração eletrônica, verifica-se que no dia 15 de junho de 2010, finalmente, o projeto de Lei nº 1.288/07 foi aprovado, tendo sido sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e transformada em Lei Ordinária nº 12.258/10<sup>133</sup>. Instituído o monitoramento eletrônico no âmbito da execução penal. Como bem assevera Renato Marcão:

Embora timidamente, a Lei 12.258/10, instituiu o monitoramento eletrônico no âmbito da execução penal (por ela denominado *monitoração*), alterando dispositivo da Lei de Execução Penal (arts. 122 e 124) e incluindo outros (arts. 146-B a 146-D), constituindo, ainda assim, e de alguma maneira, considerável avanço, porquanto indispensável o enfrentamento da questão no âmbito executacional. (grifo do autor).

Nos precisos termos do Projeto que deu origem a Lei nº 12.258/10, os contornos eram mais amplos, pois, permitia o monitoramento eletrônico em relação aos condenados submetidos a regime aberto, penas restritivas de direito; livramento condicional e suspensão condicional do processo, porém, em razão dos vetos acima mencionados, foi aprovada a permissão legal para a utilização do monitoramento eletrônico, apenas, nas seguintes hipóteses: em relação aqueles beneficiários com saídas temporárias no regime semiaberto (arts. 122 a 125 c/c o art. 146-B, II, todos da LEP) e bem como os que se encontrarem em prisão domiciliar (art. 117c/c art. 146-B, IV, da LEP).

Desta forma, as razões dos vetos estão expostas na Mensagem nº 310 de 15 de junho de 2010, da Subchefia para assuntos jurídicos da Casa Civil, a saber:

---

<sup>132</sup> MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: O Monitoramento Eletrônico como Medida de Execução Penal**. In: XVIII Congresso Nacional do COPENDI, 2009, São Paulo. **Anais eletrônicos...** São Paulo, 2009. Disponível em: < [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2913.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2913.pdf)>. Acesso em: 07 de maio de 2012.

<sup>133</sup> Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frm\\_Web2&Src=/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%252012.258010%3F\\_OpenDocument%26\\_AutoFramed](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frm_Web2&Src=/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%252012.258010%3F_OpenDocument%26_AutoFramed) > Acesso em: 07 de maio de 2012.

“A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos coma execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso”.<sup>134</sup>

Não obstante, o art. 146-A do projeto vetado na Lei nº 12.258/10, aludia que seria permitida a vigilância indireta por monitoração eletrônica aos presos provisórios, na medida em que o artigo vetado estabelecia a possibilidade de o juiz determiná-la “para a fiscalização das decisões judiciais”. Bem como, ainda, foi vetado à possibilidade de monitoração do condenado na prestação de trabalho externo.

Desta maneira, com o veto parcial a lei, verifica-se que não há possibilidade de ser feita a fiscalização da monitoração eletrônica nos casos das penas restritivas de direitos, haja vista que o referido veto retirou da lei, uma grande oportunidade de inserir a monitoração eletrônica como uma pena alternativa, aplicada aos crimes de menor gravidade, contribuindo para a redução dos inúmeros efeitos negativos ocasionados aos detentos com a imposição da pena privativa de liberdade.

Tendo em vista que a referida lei, não incidiu sobre o principal objetivo que é a ressocialização do preso, fulcro do sistema de execução instituído pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Portanto, a reforma de 2010, apareceu no cenário jurídico, apenas, como um suporte eficiente de controle e vigilância do preso, não se configurando, portanto, como alternativa ao cárcere<sup>135</sup>.

Vale ressaltar, nos termos do artigo 146-B da Lei de Execuções Penais, incluído pela Lei 12.258/10, que a autoridade competente para definir a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico é somente a judiciária, ou seja, por juiz ou Tribunal.

Deste modo, quando determinado o monitoramento eletrônico por decisão judicial motivada, o condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá

---

<sup>134</sup>Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/msg/VEP-310-10.htm)>>. Acesso em 07 de maio de 2012.

<sup>135</sup> ARAÚJO NETO, Felix. MEDEIROS, Rebeca Rodrigues Nunes. **O monitoramento Eletrônico de presos e a Lei nº 12. 403/11**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 90, 01/07/2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura &artigo\\_id=9894](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura &artigo_id=9894)>. Acesso em: 10 de maio de 2012.

atribuir como o equipamento eletrônico, bem como os seus deveres, com vista de garantir a efetividade da medida. A supracitada lei, também, estabelece regras em relação às tentativas de danificar ou remover o equipamento, pois, quem causar algum prejuízo ao equipamento, poderá ter a autorização de saída temporária ou prisão domiciliar revogada, além de regressão do regime e advertência por escrito.

Contudo, observa-se que tais vedações não foram à melhor escolha por parte da Presidência da República, tendo em vista que as inviabilidades da monitoração eletrônica impedem os benefícios que o uso dos dispositivos de rastreamento eletrônico, poderia trazer para toda a sociedade, principalmente, no que concerne a superpopulação carcerária bem como um efetivo mecanismo que possibilita conceder novas oportunidades para a vida familiar e comunitária do delinquente, diminuindo os riscos de reincidências, e ainda, a vultosa redução nos custos estatais em relação aos gastos provenientes da manutenção de presos no cárcere, entre outras vantagens.

Todavia, examina-se que no aspecto da vedação do uso da monitoração eletrônica no regime aberto, a alteração foi acertada, haja vista que se o indivíduo faz jus a tal benefício o uso da monitoração não se justifica, pois, seria o exercício de uma vigilância desnecessária sobre o condenado. Visto que neste caso, a imposição da vigilância eletrônica, além de ofender os preceitos assegurados no Código Penal e na Constituição Federal de 1988, não alcança os objetivos almejados pela monitoração eletrônica, tais como a redução da população carcerária, dentre outras finalidades apregoadas acima.

Embora, a referida lei, tenha inserido e ampliado as possibilidades de uso do monitoramento eletrônico. Percebe-se que a mesma, não soluciona efetivamente, o maior problema do sistema carcerário nacional, ou seja, a superlotação, visto que atinge a uma parcela mínima do enorme ambiente carcerário.

Contudo, finalmente com a publicação da Lei 12.403/11, foi acrescida em nosso sistema a possibilidade do monitoramento eletrônico na fase processual, como uma medida cautelar diversa da prisão, ficando essa medida como primeira opção ao magistrado, antes da decretação da prisão.

#### 4.5 Monitoramento Eletrônico como pena alternativa ao cárcere

Apesar das inúmeras vantagens que o desenvolvimento tecnológico, notadamente, o monitoramento eletrônico de presos, esta trazendo ao contexto da nova ordem, perante o sucesso das experiências internacionais, retro mencionadas, ainda, existem muitos posicionamentos discordantes a respeito da aplicação desse instrumento no nosso país, especialmente, em relação aos que defendem que o uso do monitoramento eletrônico, viola alguns princípios tidos como fundamentais apregoados na Constituição Federal de 1988.

Portanto, diante dessa divergência de pensamentos, discorreremos sobre algumas posturas que entendemos relevantes.

Como exemplos dos posicionamentos contrários, temos várias organizações não governamentais que defendem os direitos humanitários, como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC), Comissão de Assuntos Prisionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC), Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária e o Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.<sup>136</sup> Entre as opiniões divergentes destacam-se, principalmente, a crítica do presidente da OAB.<sup>137</sup>

Nesta vertente, aos posicionamentos contrários, vejamos a opinião de Weis apud Fonseca:

Sustenta que, ao contrário do que afirmam os defensores da utilização do monitoramento eletrônico, as tornozeleiras utilizadas na medida não são facilmente ocultáveis sendo, portanto, um meio de exposição pública à sociedade daquelas pessoas que estejam a responder a processo criminal ou já condenadas, uma vez o equipamento é facilmente visível no pulso ou no tornozelo do agente o que, para evitar que outras pessoas percebam a existência do equipamento, deveria o apenado vestir calças compridas e camisas com bolsos ou casacos para ocultá-lo, o que só ocorreria com a

---

<sup>136</sup> SILVA, Renata Costa da, **Monitoramento eletrônico de presos**. Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/.../MonitoramentoEletronicodePresos\\_RenatadaCosta](http://www.lfg.com.br/.../MonitoramentoEletronicodePresos_RenatadaCosta)>. Acesso em: 10 de maio de 2012.

<sup>137</sup> O presidente da Ordem de Advogados do Brasil (OAB) Ophir Filgueiras Cavalcante Junior criticou o uso de tornozeleiras eletrônicas, afirmando que elas podem dificultar a ressocialização quando aduz "Acreditamos que o simples fato de colocar tornozeleiras não resolve. Sem estrutura de fiscalização e de reinserção social, a solução é paliativa - disse o presidente da entidade". Disponível em: <[http://http://www.oab.org.br/Noticia/21642/monitoramento-eletronico-nao-e-aplicado-na-maioria-dos-estados?argumentoPesquisa=formsof\(inflectional,%20%22monitoramento%22\)%20and%20forms of\(inflectional,%20%22eletr%F4nico%22\)](http://http://www.oab.org.br/Noticia/21642/monitoramento-eletronico-nao-e-aplicado-na-maioria-dos-estados?argumentoPesquisa=formsof(inflectional,%20%22monitoramento%22)%20and%20forms of(inflectional,%20%22eletr%F4nico%22))>. Acesso em: 10 de maio de 2012.

parcela pequena dos usuários, na medida em que a grande maioria não tem sequer condições financeiras de adquirir referidas indumentárias.<sup>138</sup>

Portanto, o que se denota desse posicionamento é que a crítica se refere apenas, à estrutura física do equipamento. Desse modo, é imperioso consignar que os equipamentos eletrônicos estão cada dia mais em evolução, onde o formato das tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas podem ser extremamente reduzidos de tamanho, ou seja, aperfeiçoadas, ao ponto do indivíduo transite com elas em locais públicos e não seja notada, sequer, a presença do dispositivo. Desta forma, não haveria nenhuma violação aos princípios da intimidade, dignidade da pessoa humana ou qualquer outro direito fundamental assegurado ao apenado, pois, este dispositivo não denunciaria a sua condição de condenado.

Em que pese contesta-se, ainda, que a utilização do monitoramento eletrônico aumenta o controle estatal sobre os indivíduos, criando contornos de um Estado totalitário. Como bem assevera Karam apud Dela-Bianca:

[...] o monitoramento eletrônico não é apenas a ilegítima intervenção no corpo do indivíduo condenado, a desautorizada invasão de sua privacidade, a transformação do seu antes inviolável lar em uma quase-prisão, em uma filial daquela que era a instituição total por excelência.<sup>139</sup>

Contudo, Cisneros também defende que o monitoramento eletrônico desrespeita o direito da intimidade do condenado, restringindo os movimentos dos monitorados, e, além disso, gerando um conflito entre o espaço público e o espaço privado quando utilizado nas prisões domiciliares. Segundo seu estudo:

Como se há antecipado, el arresto domiciliar monitorizado introduce una cierta confusión entre espacio privado y público: el domicilio, ámbito de máxima protección de la intimidad, se convierte en posible entorno para el cumplimiento de fines hasta ahora reservados a espacios públicos. Y ello suscita, sin duda, un conflicto con el derecho da intimidad.<sup>140</sup>

Porém, embora essa autora tenha registrado esta crítica em sua obra, a mesma, trata em esclarecer que o direito a intimidade não deve ser considerado um direito absoluto. Neste norte, explica Maria Poza Cisneros:

<sup>138</sup> FONSECA, André Filo-Greão Garcia da, op. cit., p. 92.

<sup>139</sup> DELA-BIANCA, Naiara Antunes apud KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar na execução penal?** Jus navigandi, Teresina, ano 16, n. 2748, p. 54. Acesso em: 10 de maio de 2012.

<sup>140</sup> CISNEROS, María Poza, op.cit., p. 120.

Por otra parte, en el caso de la intimidad , la prestación del consentimiento libre y válidamente emitido, al menos en el caso de adultos, despeja las inquietudes de inconstitucionalidad, por tratarse de un derecho esencialmente disponible, respecto de cual el individuo puede decidir qué aspectos de su vida privada pueden ser conocidos por terceros.

Todavía, ousamos discordar dos posicionamentos, contrários, ao uso do monitoramento eletrônico, tendo em vista que a nosso ver, a vigilância eletrônica é uma alternativa eficaz e exitosa em diversos países do mundo. Onde, a sua utilização não viola a intimidade nem muito menos expõe o indivíduo ao preconceito.

Ao contrário, este instrumento executado no ordenamento jurídico pátrio como pena alternativa, leia-se pena restritiva de direito, iria contribuir veemente para o não prisãoamento de delinquentes primários cuja pena do delito é inferior a quatro anos. Melhorando, contudo, o desastroso quadro da população carcerária no país, assunto este já abordado neste trabalho.

Corroborando com esse entendimento encontramos o presidente da OAB/SP Luiz Flávio Borges D'Urso que, brilhantemente defende que tal medida, consegue reunir três vantagens, a saber: humaniza a pena; evita o confinamento e os problemas dele decorrentes e, ainda, traz uma economia para os cofres públicos.<sup>141</sup>

Nesse sentido, o uso do monitoramento eletrônico, além das hipóteses já previstas em nosso ordenamento jurídico, Leis nº 12.258/10 e 12.403/11, também, se executado como pena alternativa substitutiva da pena privativa de liberdade contribuiria demasiadamente para os cofres públicos como bem pondera Carlos Roberto Mariath:

Neste diapasão, a um custo de mobilização do sistema de vigilância para 10.000 (dez mil) presos da ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a um dispêndio mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa monitorada, o chamado “monitoramento eletrônico de presos” surge como uma alternativa, uma vez que as condições conferidas pela solução tecnológica são capazes de potencializar a reintegração social do apenado, afastando o preso das nefastas consequências do encarceramento.<sup>142</sup>

É nesse cenário, que se verifica a imaturidade jurídica e governamental, em não instituir a monitoração eletrônica como uma hipótese de pena alternativa substitutiva do cárcere. Já que tal ferramenta é menos onerosa, que o sistema de prisional vigente, além de contribuir na ressocialização do condenado, uma vez que

---

<sup>141</sup> SILVA, Renata Costa da. op.cit., p. 19.

<sup>142</sup> MARIATH, Carlos Roberto, op.cti., p. 3.

este irá cumprir sua pena em contato direto com seus familiares, reduzindo sobremaneira, os danos pessoais que o encarceramento proporciona.

É notório que os danos oriundos da pena privativa de liberdade, como mencionado supra, são inumeráveis e, por vezes, não reversíveis, apesar de a nossa legislação penal apregoar a chamada ressocialização, na realidade, pode ser observado que essa ideia, não passa de um grande sofisma, ou seja, uma ilusão da verdade, que não se coaduna com o que efetivamente existe no nosso sistema prisional.

Nesse sentido as palavras de Hassemer apud Fonseca:

Observa-se que os defensores do ideal ressocializador asseveram que a pena deve ser usada com o fim de melhorar o agente a fim de que, após cumprida sua sanção, tenha condições de retornar ao convívio social. Contudo, as penas, notadamente as privativas de liberdade, estigmatizam e desabilitam, uma vez que mantêm os presos isolados não só em um espaço, mas também socialmente, ressaltando-se que educar para liberdade através da privação da liberdade expressa o claro paradoxo das teorias da pena, na medida em que o preso é levado a sofrer uma privação ampla se seus contatos íntimos e sociais, sendo colocado em um ambiente do cárcere, retornado, ao final da pena, desabitado e estigmatizado a um mundo que, no ambiente extracárcere, desenvolveu-se de forma totalmente diferente daquela encontrada na prisão<sup>143</sup>.

Sendo assim, é evidente que a pena privativa de liberdade, nem de perto tem o condão de recuperar o condenado. Haja vista que, na maioria, das prisões brasileiras muitos dos aprisionados, encontram-se, literalmente, amontoados sem nenhuma classificação e enfrentando incontáveis mazelas.

Conforme já foi salientado, emerge diante das várias abordagens, sobre o caos do sistema prisional brasileiro, a necessidade de serem tomadas medidas que visem minimizar os efeitos nocivos do cárcere. Nessa conjuntura, defendemos a utilização do monitoramento eletrônico como uma pena alternativa prevista no rol das penas restritivas de direito. Onde essa tecnologia irá possibilitar maiores condições à aplicação da pena mais justa e cumpridora do seu papel social.

Neste mister, o monitoramento eletrônico surge como uma consequência da revolução tecnológica global, pautado em critérios éticos, isto é, com um instrumento mais humano que a prisão convencional. Como bem assevera Japiassú:

---

<sup>143</sup> HASSEMER apud FONSECA, André Filo-Greão Garcia da, op. cit., p. 45.

É certo que um dos fenômenos marcantes das sociedades contemporâneas tem sido o aumento da criminalidade, notadamente aquela mais violenta e, conseqüentemente, o crescimento do número de pessoas encarceradas. Esse fenômeno de superpopulação carcerária é assunto mais que cotidiano, gerando muita preocupação social, havendo discussões que partem desde a rediscussão do papel das penas privativas de liberdade, até mesmo da busca de novas medidas penais, como o monitoramento eletrônico.<sup>144</sup>

Ora, conforme já destacado, na atual sistemática observa-se que a pena de prisão deve ser utilizada, apenas, na última hipótese, nos casos considerados mais gravosos, todavia, o que se denota é aplicação leviana desse tipo de pena. Nesse sentido, necessária a transcrição da lição de Félix Araújo Neto:

[...] Há de prevalecer la aplicación de las alternativas, puesto que estas, están indiscutiblemente comprometidas con la prevención especial del condenado. Este es el camino más aconsejable a seguir, porque no se puede olvidar que al fin y al cabo el delincente volverá a convivir em la sociedad. Así, la pena debe también servir como um instrumento de recuperación del criminal, siempre respetuoso a los principios humanitarios y a los postulados del Estado social y democrático de Derecho. Por lo tanto, desde nuestro punto de vista, la imposición de la pena de prisión debe restringirse a los casos estimados imprescindibles, cuando no haja outro modo de satisfacer lãs necesidades preventivo-generales.<sup>145</sup>

Nessa perspectiva, o monitoramento eletrônico aparece como um expressivo instrumento redutor do contingente carcerário, uma vez que, permite aos condenados ou mesmo presos processuais, ficarem longe do hostil ambiente prisional, através, da utilização de braceletes controláveis a distância, caracterizando uma modalidade de restrição a liberdade que não gera o encarceramento.

Desse modo, apesar de existirem algumas críticas, retro mencionadas, a respeito da aplicação do monitoramento como pena alternativa às privativas de liberdade, defendendo que a vigilância eletrônica agride, alguns princípios constitucionais, estabelecidos como fundamentais, à existência do Estado Democrático de Direito, é evidente, que a pena de prisão, privativa de liberdade, ofende em escala muito maior, os princípios constitucionais preconizados no ordenamento jurídico, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido Raimundo Ferreira de Lima *et al*:

<sup>144</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Monitoramento eletrônico: Uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil**. Brasília: CNPC, 2008, p. 13.

<sup>145</sup> ARAÚJO NETO, Félix. **La suspensión como sustitutivo legal de la pena de prisión**, 25/02/2009.467 f.Tese (Doutorado em Direito Penal e Política Criminal) – Faculdade de Direito, Universidade de Granada, 2009. p. 151. Disponível em: < <http://hera.ugr.es/tesisugr/17847679.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

Há ainda um grupo de opositores ao uso do monitoramento eletrônico, todavia não se pode negar que os benefícios de um cumprimento de pena monitorado fora do cárcere são infinitamente superiores aos prejuízos causados no agente que vê obrigado a cumprir a sua pena em meio à massa carcerária.<sup>146</sup>

Levando em consideração as condições degradantes e subumanas dos estabelecimentos prisionais contemporâneos, como já citado neste estudo, nota-se que não existe um maior desrespeito e violação dos princípios constitucionais do que o recolhimento a prisão. Conforme Mariath:

[...] a utilização de um dispositivo de monitoramento trará ao apenado condições de estar em contato com a sociedade e seus familiares, pois o ser humano não se adapta ao cárcere, local onde, além de ser levado a condições bem diferentes de seu dia a dia, sofre com a falta de amparo do Estado, motivo pelo qual uma solução que diminua o encarceramento e contribua para diminuir a dessocialização decorrente da privação da liberdade é plenamente compatível com a dignidade humana, merecendo ser aplicada<sup>147</sup>.

Em que pese o monitoramento eletrônico não estigmatiza o indivíduo que faz uso do instrumento eletrônico, tendo em vista que a estigmatização já decorre do próprio processo criminal. Como bem assevera Mariath:

Diante do quadro atual do sistema carcerário, pergunta-se: Como deixar de oferecer a alguém, em uma fase pré-executória, ciente da realidade cruel que permeia o sistema penitenciário, a oportunidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença (por muitas vezes absolutória) em sua residência (ao lado de seus familiares e amigos), alegando que este deve se recolher ao cárcere porque o instrumento que poderia salvaguardá-lo fere o princípio da intimidade ou ainda o da presunção de inocência?! [...] Ressalte-se que não há na literatura qualquer referência a casos de pessoas monitoradas que foram ofendidas fisicamente por terem sido “descobertas” em meio à população. Por outro lado, despiciendo mencionar os inúmeros casos de abusos intramuros que são diuturnamente noticiados.<sup>148</sup>

Resta demonstrado que o monitoramento eletrônico é plenamente compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o seu uso torna a pena mais humanizada e justa. É imperioso, também, fomentar que este

<sup>146</sup> LIMA, Raimundo Ferreira de, *et al.* **Monitoramento eletrônico: um meio efetivo para uma melhor e maior proteção da nossa comunidade.** Disponível em: <<http://www.brunocazevedo.blogspot.com.br/2010/11/monitoramento-eletronico-um-meio.html>>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

<sup>147</sup> MARIATH, Carlos Roberto, *op. cit.*, p. 26.

<sup>148</sup> *Idem* *ibidem*, *op. cit.*, p. 25.

instrumento se coaduna plenamente com o princípio da intimidade apregoado na nossa Carta Maior de 1988.

Contudo, o direito a intimidade, mesmo sendo um direito fundamental, como dito alhures, não é caracterizado um direito absoluto sendo suscetível de restrições e modulações em proteção dos interesses gerais e de outros direitos.<sup>149</sup>

Vale mencionar que o encarceramento viola ferrenhamente a intimidade do detento, em detrimento da proteção dos interesses coletivos a exemplo da segurança pública. Nesse sentido, a vigilância eletrônica utilizada através da permissão livre e válida do condenado, não infringe a sua intimidade, e, conseqüentemente, não há que se falar em inconstitucionalidade.<sup>150</sup>

Destarte, o Estado não infringe a dignidade da pessoa humana, nem afronta direitos como a intimidade, a vida privada, a honra e imagem de nenhum indiciado ou condenado com a utilização desse instrumento de vigilância, ao contrário, a utilização do monitoramento eletrônico como uma alternativa ao cárcere, conforme, a gravidade do delito e as condições pessoais do autor, proporcionam um regime de vida para o apenado muito mais humanizado.

Nesse passo, o monitoramento eletrônico, como uma pena alternativa às privativas de liberdade, acolhe a finalidade da prevenção especial da pena, objetivando a não reincidência daquele agente que já delinuiu. Concorde as palavras de RÍO e Parente:

Por lo que respecta a la *finalidad preventivo-especial*, un sector doctrinal valora de modo altamente positivo que el control electrónico de una pena tienda a favorecer de un modo flexible e individualizado la *resocialización* del sujeto, al mismo tiempo que, especialmente en la variante *front-door*, evita lãs consecuencias negativas desocializadoras y la estigmatización social del condenado provocada por el contacto com la subcultura carcelaria, y le permite incluso conservar su puesto de trabajo y entorno familiar.<sup>151</sup>

Sendo assim, o monitoramento apresenta-se como uma alternativa à privação de liberdade de locomoção, tendente a reduzir a superpopulação prisional, uma vez que a esse avanço tecnológico da ciência moderna, permite a estruturação do

---

<sup>149</sup> FONSECA, André Filo-Greão Garcia da, op. cit., p. 122.

<sup>150</sup> CISNEROS, María Poza, op.cit., p. 121.

<sup>151</sup> RÍO, Miguel Ángel Iglesias; PARENTE, Juan Antonio Pérez. **La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control eletrônico.** Anuario de derecho constitucional latinoamericano: tomo II, p. 1093.

apenado, diminuindo a sua dessocialização, pois, da margem a inserção social. Nas palavras de Rodrigues- Magariños apud Fonseca:

Dentro desse sistema, o monitoramento eletrônico aparece como uma alternativa viável, adequada a tentar minimizar esse incremento de criminalidade, porém, em um Estado Democrático de Direito, como o Brasileiro, o monitoramento de apenados só possui sentido se for compatibilizado a duas máximas, quais sejam, o abandono do delito e a maior humanização na execução do condenado, de modo que o avanço tecnológico, corretamente utilizado, permite a estruturação do apenado e diminui sua dessocialização, constatando-se que a grande vantagem do monitoramento eletrônico é que permite a inserção social dentro da sociedade, não incorrendo as grave contradição de ensinar a ser livre dentro dos muros da prisão, podendo o apenado mostrar à sociedade, dentro dela, não no mundo artificial e opressivo do cárcere que já pode conviver trabalhando e próximo à sua família.<sup>152</sup>

Todavia, apesar do monitoramento eletrônico ser um tema relativamente recente na nossa legislação, através, das atuais elaborações legislativas as Leis nº 12.258/10 e nº 12.403/11, já discutidas. Necessário se faz a utilização do monitoramento eletrônico de preso como pena alternativa ao cárcere, através de uma tendência legal, ou seja, uma regulamentação do instituto, no sentido, que o monitoramento possa atuar com estrito respeito aos princípios basilares e juntamente com a aplicação de medidas governamentais, que vissem ressocializar os delinquentes de menor periculosidade.

De modo que a utilização do monitoramento nessa acepção, não surgirá com um mecanismo para suprimir totalmente o cárcere, e sim, para beneficiar o combate a superpopulação carcerária e os altos índices de reincidências. Viabilizando a valoração dos preceitos constitucionais e democráticos, garantindo uma execução penal mais justa e humana, minimizando cada vez mais os conflitos de cunho social.

---

<sup>152</sup> RODRIGUES-MAGARIÑOS, Faustino Gudín apud FONSECA, André Filo-Greão Garcia da, op. cit., p. 130.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no decorrer deste trabalho, verifica-se que monitoramento eletrônico de presos é um instrumento apto para identificação da localização do indivíduo monitorado, atuando como uma eficaz maneira de cumprimento da pena fora do ambiente penitenciário, e conseqüentemente, preservando a finalidade preventiva especial que visa a ressocialização do apenado, em consonância, como o ideal preconizado pela legislação penal e pelo Estado Democrático de Direito.

Atualmente com o advento da Lei nº 12.403/2011, a utilização do monitoramento eletrônico deixou de ser uma exclusividade da execução penal, nos casos de saída temporária em regime semi-aberto e de prisão domiciliar, e passou também a ser possível como medida cautelar processual. Todavia, embora a vigilância eletrônica já tenha sido inserida nesse moldes na legislação, seria de bom alvitre o legislador, igualmente, introduzir o monitoramento eletrônico como uma pena alternativa, ou seja, restritiva de direito, em nosso ordenamento jurídico, como, uma eficiente medida substitutiva ao sistema prisional tradicional. Uma vez que a pena privativa de liberdade não vem cumprindo o principal objetivo da pena que é o de reintegrar o apenado ao convívio social, de modo que não volte a delinquir.

Ademais, ao longo deste estudo, foram analisadas as experiências estrangeiras e nacionais vislumbrando as vantagens da utilização desse hábil instrumento. Assim, como as opiniões favoráveis e contrárias, de consideráveis doutrinadores e juristas sobre o tema.

Afora isso, foi constada também a notória falência da atual estrutura penitenciária, haja vista que a política criminal não consegue acompanhar o crescente número da população carcerária, onde várias são as máculas negativas, como a superlotação carcerária, contágio criminal, vulnerabilidade patológica, fugas e rebeliões, dentre outros malefícios que impossibilita o cumprimento da função ressocializadora da pena.

Nesse ínterim, o monitoramento eletrônico é uma solução viável e exequível, atuando dentro da nossa conjuntura legislativa como uma pena alternativa, com caráter de restritiva de direitos, com o intuito de restringir a aplicação das penas privativas de liberdade, aos casos de reconhecida necessidade,

contribuindo para a diminuição da massa carcerária e, conseqüentemente, na diminuição da dessocialização decorrente da prisão tradicional.

Temos ainda alguns questionamentos contrários, por parte daqueles que defendem que se trata de instituto inconciliável com os preceitos constitucionais, notadamente, a dignidade da pessoa humana. Portanto, o que se denota é que a utilização desse tipo de tecnologia, ao invés, de contrariar os princípios constitucionais torna-se uma virtuosa alternativa, para a diminuição do encarceramento e em função disso minimizar a dessocialização, transformando a pena mais humanizada, pois, ao contrário do cárcere, não castiga e marginaliza, porquanto, permite ao condenado que permaneça o mais próximo possível do convívio familiar e profissional.

No entanto, embora o monitoramento eletrônico apareça no cenário vigente, como uma alternativa de controle penal viável e adequada para tentar minimizar o encarceramento, não deve ser encarada como uma solução definitiva para as inúmeras mazelas, hoje existente em nosso sistema prisional, ocasionados pela falta de políticas sociais, é necessária, uma reformulação no pensamento penal em busca da defesa dos interesses sociais.

Destarte, na verdade essa ferramenta tecnológica, aparece no cenário jurídico, como uma forma de contribuir ou auxiliar o Estado no que concerne à fiscalização quanto ao cumprimento das decisões judiciais e, ainda, para viabilizar a ressocialização dos apenados.

Deste modo, o monitoramento eletrônico como pena alternativa, substitutiva das penas privativas de liberdade nos crimes de menor gravidade, surge como uma opção justa e digna, contribuindo na melhoria de vida dos apenados sem retirá-los do convívio social e sem o estigma da prisão.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, Félix. **La suspensión como sustitutivo legal de la pena de prisión**, 25/02/2009.467 f.Tese (Doutorado em Direito Penal e Política Criminal) – Faculdade de Direito, Universidade de Granada, 2009. p. 151. Disponível em: < <http://hera.ugr.es/tesisugr/17847679.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

ARAÚJO NETO, Félix, MEDEIROS, Rebeca Rodrigues Nunes. **O monitoramento eletrônico de presos e a Lei nº 12.403/2011**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 01/07/2011. Disponível em:< [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9894](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9894). Acesso em: 04 de março de 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. Ed .CLEDIJUR-Leme. São Paulo: 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2010.

BLACK, Matt; SMITH, Russell G. **Electronic Monitoring in the Criminal Justice System**. Australian Institute of Criminology, Austrália, nº 254, maio de 2003. Seção trends & issues in crime and criminal justice. Disponível em:< <http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CB.pdf> >. Acesso em: 05 de maio de 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União n. 191-A, 05 out. 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, 13 out. 1941.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.210. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, de 11 de julho de 1984.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 25**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 29 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 269**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=sumula+269](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=sumula+269). Acesso em: 12 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 419**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96188](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96188). Acesso em: 29 de março de 2012.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Reforma do Código Penal: comentários à Lei nº 12.403/11: prisão preventiva, medidas cautelares, liberdade provisória e fiança**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRUNO, Aníbal. **Das Penas**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1990.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral - Volume 1**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007

CAPEZ, Fernando. **Lei 12.403/11 e as polêmicas prisões provisórias**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 13 de março de 2012.

CISNEROS, María Poza . Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. Revista del Poder Judicial, nº 65, 2002.

DELA-BIANCA, Naiara Antunes apud KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar na execução penal?** Jus navigandi, Teresina, ano 16, n. 2748, p. 54. Acesso em: 10 de maio de 2012.

FONSECA, André Luiz Filo-Creão da. O monitoramento eletrônico e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012.

GERALDINI, Janaina Rodrigues. **O monitoramento Eletrônico como Dispositivo de Controle no Sistema Prisional Brasileiro**. Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~ppgp/Janaina%20Geraldini.pdf>>. Acesso em: 06 de maio de 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **A função da pena e sua importância para o direito brasileiro**. Disponível em: <[http:// jus. com.br/revista /texto/1994/a-funcao-da-pena-e-sua-importancia-para-o-direito-brasileiro](http://jus.com.br/revista/texto/1994/a-funcao-da-pena-e-sua-importancia-para-o-direito-brasileiro)>. Acesso em: 12 de jan. de 2012.

GOMES, Luiz Flávio; BUNDUKY, Mariana Cury. **Abuso da prisão: 95% dos encarcerados poderiam estar cumprindo penas alternativas**. Disponível em: <<http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/abuso-da-prisao-95-dos-encarcerados-poderiam-estar-cumprindo-penas-alternativas>>. Acesso em: 04 de março de 2012.

GOMES, Luiz Flávio. Das conseqüências jurídicas da infração penal in: **Direito penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena**. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais: IELF, 2005-Série Manuais para Concurso e Graduação. vol. 7.

GOMES, Luiz Flávio; BUNDUKY, Mariana Cury. Brasil: **Número de presos é 69% superior ao número de vagas**. Disponível em: <[http:// www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/brasil-numero-de-presos-e-69-superior-ao-numero-de-vagas](http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/brasil-numero-de-presos-e-69-superior-ao-numero-de-vagas)>. Acesso em: 04 de março de 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

Janaina Rodrigues. **Monitoramento eletrônico de apenados no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo. Ano 5. Ed. 9. Ago/set 2011.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Monitoramento eletrônico: Uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil**. Brasília: CNPC, 2008.

JESUS, Damásio. E. de. **Penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2000.

JUNIOR, Luciano Oliveira; FIGUEIRA, Manuel. Augusto. Sales. **Direito e Tecnologia: Uma alternativa ao Sistema Carcerário Nacional**. Revista Ciência e Desenvolvimento, Vitória da Conquista, v.1, n.1, p. 29-37, 2008. Disponível em: <[http:// www.fainor.com.br/revista](http://www.fainor.com.br/revista)>. Acesso em: 04 de maio de 2012.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri, SP: Manole, 2004.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento Eletrônico: a sociedade do controle. In: **Boletim IBCCRIM**, ano 14, nº 170. São Paulo: IBCCRIM, 2007.

Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm)>. Acesso em 30 de março de 2012.

LIMA, Raimundo Ferreira de, *et al.* **Monitoramento eletrônico: um meio efetivo para uma melhor e maior proteção da nossa comunidade.** Disponível em: <<http://www.brunocazevedo.blogspot.com.br/2010/11/monitoramento-eletronico-um-meio.htm>>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

LIMA, Renato Brasileiro. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática.** Niterói, RJ: Impetrus, 2011.

LOPES, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, v. 1, 2008.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: O Monitoramento Eletrônico como Medida de Execução Penal.** In: XVIII Congresso Nacional do COPENDI, 2009, São Paulo. **Anais eletrônicos...** São Paulo, 2009. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2913.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2913.pdf)>. Acesso em: 07 de maio de 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso Execução Penal.** 9. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis nº 12.258/10 (monitoramento eletrônico) e 12.313/2010 (inclui a Defensoria Pública como órgão da execução penal). São Paulo: Saraiva, 2011.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento Eletrônico: Liberdade Vigada.** Jus Navigandi. São Paulo, dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>> Acesso em: 07 de maio de 2012.

MARINI, Igor Cesar Abdala. **Monitoramento eletrônico: uma opção tecnológica para o direito penal brasileiro.** Presidente Prudente- SP, 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/2658>> . Acesso em 04 março de 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **O Sistema Penitenciário Brasileiro** in: Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MOURA, Danieli Valeda. **A crise do sistema carcerário brasileiro e sua consequência na ressocialização do apenado.** Jus Vigilantibus, junho 2009 Disponível em: < [http:// www.jusvi.com/artigos/40365](http://www.jusvi.com/artigos/40365). Acesso em: 04 de março de 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

OLIVEIRA, Edmundo. Direito Penal do Futuro. **A prisão Virtual.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **Prisões do século XXI: os navios negreiros do século XVIII.** OLIVEIRA. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10284](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10284)>. Acesso 04 de março de 2012.

PIMENTEL, Fabiano. **A nova ordem do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <[http:// OAB-BA. jusbrasil.com.br/noticias/27636124/artigo-a-nova-ordem-prisional-brasileir](http://OAB-BA.jusbrasil.com.br/noticias/27636124/artigo-a-nova-ordem-prisional-brasileir)>. Acesso em 13 de março de 2012.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral – volume 1.** 7.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RÍO, Miguel Ángel Iglesias; PARENTE, Juan Antonio Pérez. **La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control eletrônico.** Anuario de derecho constitucional latinoamericano: tomo II.

RODRÍGUEZ- MAGARIÑOS, Faustino Gúdin. **Cárcel Electrónica: de La cárcel física a La cárcel mental.** Revista Del Poder Judicial, nº 79, nov. 2005.

ROXIN, Claus. Derecho **Processual Penal.** 1º ed. 2º reimp. Traducción de Gabriela Córdoba y Daniel Pastor. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2000.

SILVA JÚNIOR, Walter Numes. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Renata Costa da, **Monitoramento eletrônico de presos**. Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/.../MonitoramentoEletronicodePresos\\_RenataCosta](http://www.lfg.com.br/.../MonitoramentoEletronicodePresos_RenataCosta)>. Acesso em: 10 de maio de 2012.

Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 04 de março de 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009

**UM EM CADA CINCO: A CRISE NAS PRISÕES E NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**. Relatório do Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association apoiado pelo Open Society Institute. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Sistema%20Penitenciario/CRISE%20NAS%20PRISOES.pdf>>. Acesso em: 04 de março de 2012.

ZAFARONNI, Eugenio Rául; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

### Referências Eletrônicas

Disponível em: <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%252012.258010%3F%20Open%20Document%26%20Auto%20Framed](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%252012.258010%3F%20Open%20Document%26%20Auto%20Framed)> Acesso em: 07 de maio de 2012.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/msg/VEP-310-10.htm)>. Acesso em 07 de maio de 2012.

Disponível em: <[http://www.oab.org.br/Noticia/21642/monitoramento-eletronico-nao-e-aplicado-na-maioria-dos-estados?argumentoPesquisa=forms%20of%20\(inflexional,%20%22monitoramento%22\)%20and%20\(forms%20of%20\(inflexional,%20%22eletr%F4nico%22\)\)](http://www.oab.org.br/Noticia/21642/monitoramento-eletronico-nao-e-aplicado-na-maioria-dos-estados?argumentoPesquisa=forms%20of%20(inflexional,%20%22monitoramento%22)%20and%20(forms%20of%20(inflexional,%20%22eletr%F4nico%22)))>. Acesso em: 10 de maio de 2012.

Disponível em: <[http://www.uepb.edu.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=724:professor-de-direito-da-uepb-lancou-projeto-pioneiro-sobre-monitoramento-eletronico-de-aprisionados&catid=177:noticias&Itemid=410](http://www.uepb.edu.br/index.php?option=com_content&view=article&id=724:professor-de-direito-da-uepb-lancou-projeto-pioneiro-sobre-monitoramento-eletronico-de-aprisionados&catid=177:noticias&Itemid=410)>. Acesso em: 06 de maio de 2012.

# ANEXOS

**ANEXO I – Departamento Penitenciário Nacional**

## Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos

Todas UF's

Referência:6/2011

Indicadores Automáticos			
População Carcerária:			513.802
Número de Habitantes:			190.732.694
População Carcerária por 100.000 habitantes:			269,38
Categoria: Quantidade de Presos/Internados	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	43.275	6.087	49.362
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	43.275	6.087	49.362
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	434.931	29.509	464.440
Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios	158.389	10.686	169.075
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	188.652	11.993	200.645
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi-Aberto	67.520	4.894	72.414
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	16.724	1.129	17.853
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação	3.112	443	3.555
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	534	364	898
Categoria: Capacidade	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Número de Vagas (Secretaria de Justiça e Seg. Pública)	285.053	19.649	304.702
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Provisórios	83.645	4.132	87.777
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado	139.461	11.442	150.903
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Semi-Aberto	44.772	3.229	48.001
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Aberto	4.225	430	4.655
Item: Sistema Penitenciário Estadual - RDD	232	0	232
Item: Sistema Penitenciário Federal - Regime Fechado	410	0	410
Item: Sistema Penitenciário Federal - RDD	12	0	12
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	12.296	416	12.712
Categoria: Estabelecimentos Penais	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Estabelecimentos Penais (Sec. de Justiça e Segurança Pública)	1.166	71	1.237
Item: Penitenciárias	439	46	485
Item: Colônias Agrícolas, Indústrias	66	3	69
Item: Casas de Albergados	52	9	61
Item: Cadeias Públicas	567	7	574
Item: Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	28	5	33
Item: Patronato	14	1	15
Indicador: Seções Internas	252	175	427
Item: Creches e Berçários	28	31	59
Item: Módulo de Saúde Feminino (Gestantes/Parturientes)	-	32	32
Item: Módulo de Saúde	63	11	74
Item: Quantidade de Crianças	161	101	262
Indicador: Informações Complementares	31	1	32
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Fechado	12	0	12
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Semi-Aberto	5	0	5
Item: Centro de Observação Criminológica e Triagem	14	1	15
Categoria: Administração Penitenciária	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantitativo de Servidores Penitenciários (Funcionário Públicos na Ativa)	6.082	686	95.585
Item: Apoio Administrativo		9.430	9.430
Item: Agentes Penitenciários		65.696	65.696
Item: Enfermeiros		496	496
Item: Auxiliar e Técnico de Enfermagem		2.022	2.022
Item: Psicólogos		1.086	1.086
Item: Dentistas		419	419
Item: Assistentes Sociais		1.186	1.186
Item: Advogados		412	412
Item: Médicos - Clínicos Gerais		432	432
Item: Médicos - Ginecologistas		14	14
Item: Médicos - Psiquiatras		222	222
Item: Pedagogos		202	202
Item: Professores		1.491	1.491
Item: Terapeutas		71	71
Item: Policial Civil em atividade nos estabelecimentos penitenciários		135	135
Item: Policial Militar em atividade nos estabelecimentos penitenciários		3.803	3.803
Item: Funcionários terceirizados (exclusivo para tratamento penal)		1.700	1.700
Item: Outros	6.082	686	6.768
Categoria: População Prisional	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal	9.108	1.934	11.042
Item: Presos Provisórios	3.545	767	4.312
Item: Regime Fechado	2.965	908	3.873
Item: Regime Semi-Aberto	2.255	159	2.414
Item: Regime Aberto	336	98	434
Item: Medida de Segurança-Internação	7	2	9
Item: Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	0	0	0
Categoria: Perfil do Preso	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos por Grau de Instrução	434.931	29.509	464.440

Item: Analfabeto	24.741	1.481	26.222
Item: Alfabetizado	57.472	4.248	61.720
Item: Ensino Fundamental Incompleto	198.803	13.413	212.216
Item: Ensino Fundamental Completo	54.223	3.818	58.041
Item: Ensino Médio Incompleto	47.756	3.433	51.189
Item: Ensino Médio Completo	31.547	3.268	34.815
Item: Ensino Superior Incompleto	3.299	423	3.722
Item: Ensino Superior Completo	1.695	250	1.945
Item: Ensino acima de Superior Completo	563	16	579
Item: Não Informado	15.243	401	15.644
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	-735	-1.242	-1.977
<b>Indicador: Quantidade de Presos por Nacionalidade</b>	<b>434.931</b>	<b>29.509</b>	<b>464.440</b>
Item: Brasileiro Nato	416.880	27.711	444.591
Item: Brasileiro Naturalizado	25	2	27
<b>Grupo: Estrangeiros do Sistema Penitenciário</b>	<b>2.417</b>	<b>774</b>	<b>3.191</b>
<b>Grupo: Europa</b>	<b>518</b>	<b>147</b>	<b>665</b>
Item: Alemanha	21	8	29
Item: Áustria	0	1	1
Item: Bélgica	3	2	5
Item: Bulgária	32	10	42
Item: República Tcheca	7	3	10
Item: Croácia	7	1	8
Item: Dinamarca	0	0	0
Item: Escócia	1	0	1
Item: Espanha	123	41	164
Item: França	16	6	22
Item: Grécia	5	5	10
Item: Holanda	42	11	53
Item: Hungria	3	4	7
Item: Inglaterra	13	6	19
Item: Irlanda	4	0	4
Item: Itália	47	6	53
Item: Noruega	0	1	1
Item: País de Gales	0	0	0
Item: Polônia	17	7	24
Item: Portugal	72	15	87
Item: Rússia	0	2	2
Item: Reino Unido	2	1	3
Item: Romênia	61	12	73
Item: Sérvia	4	0	4
Item: Suécia	3	1	4
Item: Suíça	1	2	3
Item: Outros países do continente Europeu	34	2	36
<b>Grupo: Ásia</b>	<b>84</b>	<b>72</b>	<b>156</b>
Item: Afeganistão	0	0	0
Item: Arábia Saudita	0	0	0
Item: Catar	0	0	0
Item: Cazaquistão	0	0	0
Item: China	8	1	9
Item: Coreia do Norte	0	0	0
Item: Coreia do Sul	7	0	7
Item: Emirados Árabes Unidos	0	0	0
Item: Filipinas	14	31	45
Item: Índia	1	0	1
Item: Indonésia	0	1	1
Item: Irã	0	0	0
Item: Iraque	0	0	0
Item: Israel	4	2	6
Item: Japão	4	0	4
Item: Jordânia	0	0	0
Item: Kuwait	0	0	0
Item: Líbano	36	0	36
Item: Macau	0	0	0
Item: Malásia	5	8	13
Item: Paquistão	0	0	0
Item: Síria	0	0	0
Item: Sri Lanka	0	0	0
Item: Tailândia	0	28	28
Item: Taiwan	0	1	1
Item: Turquia	4	0	4
Item: Timor-Leste	0	0	0
Item: Vietnã	0	0	0
Item: Outro países do continente asiático	1	0	1
<b>Grupo: África</b>	<b>587</b>	<b>231</b>	<b>818</b>
Item: África do Sul	68	71	139
Item: Angola	106	53	159
Item: Argélia	0	0	0
Item: Cabo Verde	6	24	30
Item: Camarões	8	0	8
Item: República do Congo	12	7	19
Item: Costa do Marfim	4	0	4
Item: Egito	1	0	1
Item: Etiópia	3	0	3
Item: Gana	18	0	18

Item: Guiné	13	9	22
Item: Guiné Bissau	29	8	37
Item: Líbia	3	0	3
Item: Madagascar	0	0	0
Item: Marrocos	6	12	18
Item: Moçambique	15	10	25
Item: Nigéria	266	13	279
Item: Quênia	3	1	4
Item: Ruanda	0	0	0
Item: Senegal	3	1	4
Item: Serra Leoa	9	0	9
Item: Somália	4	0	4
Item: Tunísia	2	1	3
Item: Outros países do continente africano	8	21	29
<b>Grupo: América</b>	<b>1.225</b>	<b>321</b>	<b>1.546</b>
Item: Argentina	89	11	100
Item: Bolívia	392	145	537
Item: Canadá	2	0	2
Item: Chile	47	6	53
Item: Colômbia	122	30	152
Item: Costa Rica	0	0	0
Item: Cuba	2	0	2
Item: República Dominicana	4	2	6
Item: Equador	8	8	16
Item: Estados Unidos	13	4	17
Item: Guatemala	0	0	0
Item: Guiana	12	6	18
Item: Guiana Francesa	0	4	4
Item: Haiti	0	0	0
Item: Honduras	1	0	1
Item: Ilhas Cayman	0	0	0
Item: Jamaica	1	2	3
Item: México	5	4	9
Item: Nicarágua	0	0	0
Item: Panamá	1	0	1
Item: Peru	178	24	202
Item: Porto Rico	0	0	0
Item: El Salvador	0	0	0
Item: Suriname	4	2	6
Item: Trindade e Tobago	2	1	3
Item: Uruguai	84	7	91
Item: Venezuela	17	7	24
Item: Outros países do continente americano	12	4	16
Item: Paraguai	229	54	283
<b>Grupo: Oceania</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>6</b>
Item: Austrália	1	1	2
Item: Nova Zelândia	1	1	2
Item: Outros países do continente oceania	1	1	2
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	15.283	1.022	16.305
<b>Indicador: Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas</b>	<b>434.931</b>	<b>29.509</b>	<b>464.440</b>
Item: Até 4 anos	59.804	5.152	64.956
Item: Mais de 4 até 8 anos	72.175	6.884	79.059
Item: Mais de 8 até 15 anos	54.919	2.973	57.892
Item: Mais de 15 até 20 anos	27.581	941	28.522
Item: Mais de 20 até 30 anos	20.913	554	21.467
Item: Mais de 30 até 50 anos	25.147	1.508	26.655
Item: Mais de 50 até 100 anos	2.984	31	3.015
Item: Mais de 100 anos	589	18	607
<b>Indicador: Quantidade de Crimes Tentados/Consumados</b>	<b>448.731</b>	<b>25.263</b>	<b>473.994</b>
<b>Grupo: Código Penal</b>	<b>317.543</b>	<b>8.804</b>	<b>326.347</b>
<b>Grupo: Crimes Contra a Pessoa</b>	<b>56.294</b>	<b>1.720</b>	<b>58.014</b>
Item: Homicídio Simples (Art 121, caput)	23.200	724	23.924
Item: Homicídio Qualificado (Art 121, Parágrafo 2º)	31.394	923	32.317
Item: Seqüestro e Cárcere Privado (Art 148)	1.700	73	1.773
<b>Grupo: Crimes Contra o Patrimônio</b>	<b>227.854</b>	<b>6.072</b>	<b>233.926</b>
Item: Furto Simples (Art 155)	33.600	1.194	34.794
Item: Furto Qualificado (Art 155, Parágrafo 4º e 5º)	32.854	996	33.850
Item: Roubo Qualificado (Art 157, Parágrafo 2º)	80.086	1.587	81.673
Item: Latrocínio (Art 157, Parágrafo 3º)	13.922	375	14.297
Item: Extorsão (Art 158)	2.197	86	2.283
Item: Extorsão Mediante Seqüestro (Art 159)	2.724	200	2.924
Item: Apropriação Indébita (Art 168)	566	19	585
Item: Apropriação Indébita Previdenciária (Art 168-A)	56	6	62
Item: Estelionato (Art 171)	5.286	395	5.681
Item: Receptação (Art 180)	11.331	306	11.637
Item: Receptação Qualificada (Art 180, Parágrafo 1º)	1.896	38	1.934
Item: Roubo Simples (Art 157)	43.336	870	44.206
<b>Grupo: Crimes Contra os Costumes</b>	<b>20.619</b>	<b>400</b>	<b>21.019</b>
Item: Estupro (Art 213)	11.469	64	11.533
Item: Atentado Violento ao Pudor (Art 214)	8.584	286	8.870
Item: Corrupção de Menores (Art 218)	539	40	579
Item: Tráfico Internacional de Pessoas (Art 231)	23	7	30

Item: Tráfico Interno de Pessoas (Art 231-A)	4	3	7
<b>Grupo: Crimes Contra a Paz Pública</b>	<b>7.858</b>	<b>310</b>	<b>8.168</b>
Item: Quadrilha ou Bando (Art 288)	7.858	310	8.168
<b>Grupo: Crimes Contra a Fé Pública</b>	<b>3.627</b>	<b>215</b>	<b>3.842</b>
Item: Moeda Falsa (Art 289)	415	22	437
Item: Falsificação de Papéis, Selos, Sinal e Documentos Públicos (Art 293 à 297)	803	48	851
Item: Falsidade Ideológica (Art 299)	594	62	656
Item: Uso de Documento Falso (Art 304)	1.815	83	1.898
<b>Grupo: Crimes Contra a Administração Pública</b>	<b>499</b>	<b>37</b>	<b>536</b>
Item: Peculato (Art 312 e 313)	414	34	448
Item: Concussão e Excesso de Exação (Art 316)	27	1	28
Item: Corrupção Passiva (Art 317)	58	2	60
<b>Grupo: Crimes Praticados Por Particular Contra a Administração Pública</b>	<b>792</b>	<b>50</b>	<b>842</b>
Item: Corrupção Ativa (Art 333)	531	39	570
Item: Contrabando ou Descaminho (Art 334)	261	11	272
<b>Grupo: Legislação Específica</b>	<b>131.188</b>	<b>16.459</b>	<b>147.647</b>
Item: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/01/1990)	734	110	844
Item: Genocídio (Lei 2.889 de 01/10/1956)	29	0	29
Item: Crimes de Tortura (Lei 9.455 de 07/04/1997)	126	44	170
Item: Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605 de 12/02/1998)	122	4	126
Item: Lei Maria da Penha - Violência Contra a Mulher (Lei 9.605 de 11.340 de 07/08/2006)	3.139	12	3.151
<b>Grupo: Entorpecentes (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)</b>	<b>101.229</b>	<b>15.914</b>	<b>117.143</b>
Item: Tráfico de Entorpecentes (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343)	95.610	15.282	110.892
Item: Tráfico Internacional de Entorpecentes (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da)	5.619	632	6.251
<b>Grupo: Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003)</b>	<b>25.809</b>	<b>375</b>	<b>26.184</b>
Item: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 14)	16.733	223	16.956
Item: Disparo de Arma Fogo (Art. 15)	2.606	10	2.616
Item: Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (Art. 16)	6.068	133	6.201
Item: Comércio Ilegal de Arma de Fogo (Art. 17)	185	3	188
Item: Tráfico Internacional de Arma de Fogo (Art. 18)	217	6	223
<b>Indicador: Quantidade de Presos por Faixa Etária</b>	<b>434.931</b>	<b>29.509</b>	<b>464.440</b>
Item: 18 a 24 anos	125.294	7.474	132.768
Item: 25 a 29 anos	109.654	6.676	116.330
Item: 30 a 34 anos	77.397	5.175	82.572
Item: 35 a 45 anos	69.216	6.139	75.355
Item: 46 a 60 anos	24.814	2.640	27.454
Item: Mais de 60 anos	4.235	289	4.524
Item: Não Informado	4.661	172	4.833
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	19.379	944	20.323
<b>Indicador: Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia</b>	<b>434.931</b>	<b>29.509</b>	<b>464.440</b>
Item: Branca	151.424	10.130	161.554
Item: Negra	68.923	4.723	73.646
Item: Parda	181.135	12.845	193.980
Item: Amarela	1.859	121	1.980
Item: Indígena	786	62	848
Item: Outras	9.367	336	9.703
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	21.113	1.292	22.405
<b>Indicador: Quantidade de Presos por Procedência</b>	<b>321.592</b>	<b>21.238</b>	<b>342.830</b>
Item: Área Urbana - Municípios do Interior	136.642	8.612	145.254
Item: Área Urbana - Municípios em Regiões Metropolitanas	171.729	11.777	183.506
Item: Zona Rural	13.221	849	14.070
<b>Indicador: Situação/Regime (Reincidência)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Item: Presos Provisórios (com apenas um processo/inquérito)	-	-	-
Item: Presos Provisórios (com dois ou mais processos/inquéritos)	-	-	-
Item: Presos Condenados (com apenas uma condenação)	-	-	-
Item: Presos Condenados (com duas ou mais condenações)	-	-	-
Item: Presos Provisórios e Condenados ao mesmo tempo	-	-	-
Item: Presos que têm registro(s) pretérito(s) de prisão	-	-	-
<b>Categoria: Tratamento Prisional</b>	<b>Masculino</b>	<b>Feminino</b>	<b>Total</b>
<b>Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo</b>	<b>14.429</b>	<b>1.357</b>	<b>15.786</b>
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	7.882	600	8.482
Item: Parceria com Órgãos do Estado	2.305	268	2.573
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	541	18	559
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	2.179	394	2.573
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	389	2	391
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	1.133	75	1.208
<b>Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Interno</b>	<b>71.547</b>	<b>7.483</b>	<b>79.030</b>
Item: Apoio ao Estabelecimento Penal	30.749	3.247	33.996
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	21.333	2.851	24.184
Item: Parceria com Órgãos do Estado	2.507	327	2.834
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	237	44	281
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	11.912	792	12.704
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	1.015	11	1.026
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	3.794	211	4.005
<b>Indicador: Quantidade de Leitos</b>	<b>3.179</b>	<b>436</b>	<b>3.910</b>
Item: Leitos para Gestantes e Parturientes		295	295
Item: Leitos Ambulatoriais	1.093	50	1.143
Item: Leitos Hospitalares	475	13	488
Item: Leitos Psiquiátricos	1.591	165	1.756
Item: Leitos em Bercários e Creches	20	208	228

<b>Indicador: Quantidade de Presos Envolvidos em Motins ou Rebeliões</b>	<b>1.103</b>	<b>18</b>	<b>1.121</b>
Item: Regime Fechado	670	18	688
Item: Regime Semi-Aberto	414	0	414
Item: Regime Aberto	19	0	19
<b>Indicador: Quantidade de Presos em Atividade Educacional</b>	<b>38.772</b>	<b>4.558</b>	<b>43.330</b>
Item: Alfabetização	8.820	1.118	9.938
Item: Ensino Fundamental	22.620	2.525	25.145
Item: Ensino Médio	6.192	738	6.930
Item: Ensino Superior	112	15	127
Item: Cursos Técnicos	1.028	162	1.190
<b>Indicador: Sáiidas do Sistema Penitenciário</b>	<b>40.255</b>	<b>2.671</b>	<b>42.926</b>
Item: Fugas	623	17	640
Item: Abandonos	1.884	445	2.329
Item: Alvarás de Solturas/Hábeas Corpus	17.938	1.492	19.430
Item: Transferências/Remoções	19.067	677	19.744
Item: Indultos	663	36	699
Item: Óbitos Naturais	57	4	61
Item: Óbitos Criminais	11	0	11
Item: Óbitos Suicídios	4	0	4
Item: Óbitos Acidentais	8	0	8